ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III — N.º 66 | CAPITAL FEDERAL | TERÇA FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1961

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Conselho Nacional de Estatistica

PORTARIA

Do Presidente:

N.º 63, de 26-1-61. (Proc. número 5.259-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Portaria n.º 52, de 25 de fevereiro de 1960, que nomeou José Paulo Bitencourt para exercer, em caráter interino, o cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro I (Parte Permanente), do Conselho Nacional de Estatística. (SP/SCP-5).

Do Secretário Geral:

N.º 144, de 28-2-61. (Proc. número 13.218-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28-10-52, a Portaria número 495, de 9-9-60, que nomeou Nilza de Castro Marinho Leite para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro I (Parte Permanente). — (SP/SCP-5).

N.º 146, de 1-3-61. (Proc. número 1.825-61). — Exonera, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 Lamartine Cardoso, ocupante do cargo da classe M da carreira de Estatístico, do Quadro II, do cargo isolado de provimento em comissão, de Chefe de Setor de Divisão (Divisão de Administração), padrão CC-6, da Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Estado de São Paulo, dos mesmos Quadro e Conselho. (SP/SCP-5).

N.º 166, de 3-3-61. (Proc. número 19.148-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a Portaria n.º 985, de 28-12-60, que nomeou Lucinay Brandão para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro I, (Parte Permanente). (SP-SCP-5).

N.º 167, de 6-12-60. (Proc. número 5.675-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a portaria n.º 47, de 16 de fevereiro de 1960, que nomeou Ernesto Luiz Pinto Dória para exercer o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão J, do Quadro I (Parte Permanente), do mesmo Conselho. (SP-SCP-5).

N.º 167, de 3-3-61. (Proc. número 19.212-60). — Torna sem efeito de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28-10-52, a Portaria n.º 832, de 28-12-60, que nomeou Mary Heredia de Paiva para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro I, (Parte Permanente) (SP-SCP-5).

N.º 170, de 3-3-61. (Proc. número 2.537-5) — Concede exoneração, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a Hélio Barros Cavalcante do cargo da classe E da carreira de Técnico de Contabilidade, do Quadro II (Parte Permanente). (SP-SCP-5).

N.º 172, de 3-3-61. (Proc. número 3.030-61). — Dispensa, por ter sido colocado à disposição de outro órgão, Clóvis Ferreira de Morais — ocupante do cargo da classe K da carreira de Estatístico, do Quadro II (Parte Permanente) — da função gratificada de Chefe do Setor de Estatística da Capital, símbolo FG-3, do mesmo Quadro, da Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Estado de Goiás. (SP-SCP-5).

N.º 173, de 3-3-61. (Processo número 3.030-61). — Faz cessar os efeitos da Portaria n.º 276, de 20 de maio de 1960, que designou Clóvis Ferreira de Morais, ocupante do cargo da classe K da carreira de Estatístico do Quadro II (Parte Permanente) da lotação da Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Estado de Goiás, para responder pelo expediente da turma de Trabalhos Estatísticos do Grupo de Trabalho do O. N. E. em Brasília. (SP-SCP-5).

N.º 174, de 3-3-61. (Proc. número 3.030-61). — Desliga do Grupo de Trabalho do Conselho, em Brasília, Clóvis Ferreira de Morais — ocupante do cargo da classe K da carreira de Estatístico do Quadro II (Parte Permanente) da lotação da Inspetoria Regional de Estatística Municipal no Estado de Goiás, em virtude de ter sido colocado à disposição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. (SP-SCP-5).

N.º 192, de 10-3-61 (Proc. número 2.919-60). — Exonera, por ter sido nomeado para outro cargo, Célio Fonseca — ocupante do cargo da classe I da carreira de Estatístico, do Quadro II (Parte Permanente), do cargo isolado, de provimento em comissão, de Inspetor Regional de Estatística no Estado de Goiás, padrão CC-7, do mesmo Quadro. (SP-SCP-5).

N.º 194, de 10-3-61. (Processo número 2.920-61). — Dispensa, a pedido, de acôrdo com o art. 77 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, Rubens Souza — ocupante do cargo da classe F da carreira de Escriturário, do Quadro II (Parte Permanente) — da função gratificada de Encarregado da Biblioteca e Intercâmbio, símbolo FG-6, da IR-BA. (SC-SCP-5).

N.º 195, de 10-3-61. (Proc. número 2.763-61) — Concede exoneração, a partir de 20 de fevereiro de 1961, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Antonio Sampaio Peres do cargo da classe F da carreira de Agente de Estatística, do Quadro II (Parte Permanente), da lotação da IR-RJ. (SP-SCP-5).

N.º 595, de 11-10-60. (Proc. número 5.168-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 a Portaria n.º 174, de 6 de abril de 1960, que nomeou Maria José de Azevedo Cruz para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro I (Parte Permanente) do mesmo Conselho. (SP-SCP-5).

N.º 703, de 14-10-60 (Proc. número 4.958-60). — Torna sem efeito, de acôrdo com o art. 14 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a Portaria n.º 168, de 1º de abril de 1960, que nomeou Luiz Carlos de Oliveira Vasconcelos para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário do Quadro I (Parte Permanente), do mesmo Conselho. (SP-SCP-5).

Do Inspetor Regional do Estado de Goiás:

N.º 105, de 26-10-60. (Processo número 6.014-60). — Concede exoneração, a partir de 16-10-60, de acôrdo com o art. 75, item I da Lei número 1.711, de 28-10-52, a Luiz Carlos França do cargo da classe D da carreira de Agente de Estatística, do Quadro II (Parte Permanente). (SP-SCP-5).

Despacho

Do Secretário Geral:

Proc. n.º 18.713-61 — Concedida aos Procuradores do Conselho Nacional de Estatística a gratificação especial de nível universitário instituída pela Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, nos têrmos do art. 74, alínea *a* na base mensal de 25% sôbre os vencimentos. (SDV-5).

Proc. n.º 3.364-61 — Concedidas três diárias na base de Cr$ 565.00, ao Chefe de Gabinete da Presidência do I. B. G. E., Ruben da Silva Gueiros, por ter permanecido em Brasília, a serviço, no período de 21 a 23 de fevereiro do ano em curso. (SP-SDV-5).

Do Chefe do Serviço de Pessoal:

Proc. n.º 488-61 — Concedida uma cota de salário-família ao Estatístico-Auxiliar classe H, Dinah Garcia Leite Broda a partir de dezembro de 1960. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 1.919-61 — Concedida uma cota de Salário-família ao Trabalhador, ref. 20, Onésimo Teixeira a partir de janeiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 1.920-61 — Concedida uma cota de salário-família ao Estatístico classe L, Theofredo Borges a partir de outubro de 1960. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 1.928-61 — Concedida uma cota de Salário-família, referente à espôsa ao Dactilógrafo-Especializado classe F, Edison Vilar Cabiló, a partir de janeiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 1.974-61 — Concedida uma cota de Salário-Família ao Trabalhador Tarefeiro Jorge Castor Soares a partir de março de 1960. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 2.116-61 — Concedida uma cota de Salário-Família ao Estatístico classe L, Domingos Câmara de Castro a partir de janeiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 2.450-61 — Concedida uma cota de Salário-família, referente à espôsa, ao Estatístico classe J, Theophrasto Sá de Miranda a partir de janeiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 2.509-61 — Concedida uma cota de Salário-família ao Redator, classe H interino, Walter Castelo Branco, a partir de fevereiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 2.671-61 — Concedida uma cota de Salário-família ao Contínuo classe D interino, Sudelmam de Souza Rodrigues, a partir de fevereiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 2.858-61 — Concedida uma cota de Salário-família ao Oficial Administrativo classe J José Silva da Cruz a partir de janeiro de 1961. (SP-SDV-5).

Proc. n.º 3.156-61 — Concedida uma cota de salário-família ao Escriturário classe E, interino, José Sebastião Viegas a partir de janeiro do corrente ano. (SP-SDV-5).

Prov. n.º 3.157-61 — Concedida uma cota de salário-família, referente à espôsa, ao Escriturário classe E, interino, José Sebastião Viegas, a partir de janeiro do corrente ano. (SP-SDV-5).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA DE 17 DE MARÇO DE 1961

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o item XXXIV do Artigo 14º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.655, de 17.10.58, combinado com

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11.30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17.30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas às para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada e paraestatal e das emanados do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr$ 1,00, por ano decorrido.

---

a alínea "b" do Artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve

Nº 21 — Nomear de acôrdo com o item III, do Artigo 12, da Lei nº 1.711 de 28.10.52, o Engenheiro classe "O" Raphael Leal Freury da Rocha, para exercer o Cargo em Comissão, Padrão CC-2, de Chefe do Gabinete do Sr. Diretor-Geral, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60. *José Lafayette Silviano do Prado* — Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 1961

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o item XXXIV, do Artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea "b" do Artigo 6º, do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve

Nº 22 — Nomear, na forma do item III, do Artigo 12, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe "N" Péricles Fabricio Riquet, para exercer o Cargo em Comissão, Padrão CC-2, de Diretor da Divisão de Administração, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 23 — Nomear, de acôrdo com o item III, do Artigo 12 da Lei nº .. 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe "O" José Luiz Carvalho de Castro, para exercer o Cargo em Comissão Padrão CC-4, de Presidente da comissão de Avaliação de Imóveis criado pelo Decreto nº 48.127 de 19.4.60.

Nº 24 — Nomear, de acôrdo com o item III, do Artigo 12, da Lei nº .. 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe "O", Paulo Cunha Menezes para exercer o Cargo em Comissão, Padrão CC-2, de Diretor da Divisão de Aprovisionamento criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o item XXXII, do Artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, resolve,

Nº 279 — Dispensar, a pedido, o Assistente Técnico classe "I," Aloysio Pereira da Silva da função gratificada de Chefe da Secretaria (Gb.-S), símbolo FG-2, do Gabinete do Sr. Diretor-Geral, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 280 — Dispensar o Dr. Procurador de 1ª Categoria, Haroldo Fernandes Duarte, da função gratificada de Assessor Técnico símbolo FG-2, da Procuradoria Judicial, criada pelo Decreto nº 48.127 de 19.4.60.

Nº 281 — Designar o Dr. Procurador de 2ª Categoria Alberto Azevedo, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, símbolo FG-2, da Procuradoria Judicial.

Nº 282 — Dispensar, a pedido, na forma do item I, do Artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Dr. Procurador de 1ª Categoria Erico Inamar Baumgarten, da função gratificada de Chefe do Serviço do Contencioso (S. Con.), símbolo FG-1, da Procuradoria Judicial criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 283 — Designar o Dr. Procurador de 1ª Categoria Haroldo Fernandes Duarte, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço do Contencioso (S. Con.), símbolo FG-1, da Procuradoria Judicial, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 284 — Exonerar, a pedido, na forma do item I, do Artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Dr. Procurador de 1ª Categoria Dilson Melgaço Filgueiras, do Cargo em Comissão, Padrão CC-2, de Diretor da Divisão de Administração, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 285 — Dispensar — o Engenheiro classe N, Péricles Fabricio Riquet da função gratificada de Assessor Técnico, símbolo FG-2, do 7º Distrito Rodoviário Federal, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o item GXXIV, do Artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea b, do Artigo 6, do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 286 — Exonerar, a pedido, de acôrdo com o item III, do Artigo 12, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe O, Francisco da Costa Guimarães, do cargo em Comissão Padrão CC-4, de Presidente da Comissão de Avaliação de Imóveis, criado pelo Decreto nº 48,127, de 19 de abril de 1960.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o item XGGII, do Artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, resolve:

Nº 287 — Dispensar a pedido na forma do item III, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe O, José Luiz Carvalho de Castro, da função gratificada de Chefe do Serviço de Organização e Métodos (S.O.M.), símbolo FG-1, da Divisão de Planejamento, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o item XXXVI, do Artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com a alínea b, do Artigo 6, do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 288 — Exonerar, a pedido, na forma do item I, do Artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Engenheiro classe O, Homero Henrique Rosa Rangel, do Cargo em Comissão, Padrão CC-2, de Diretor da Divisão de Aprovisionamento, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando das atribuições que lhe confere o item XLIII, do Artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, resolve:

Nº 289 — Lotar no Gabinete da Diretoria-Geral o Ajunto Técnico classe K, Gilberto Paiva Noronha, presentemente com exercício na Divisão de Administração.

Nº 290 — Designar o Adjunto Técnico classe K, Gilberto Paiva Noronha, para exercer a função gratificada de Chefe da Secretaria (Gb.-S), símbolo FG-2, do Gabinete do Sr. Diretor-Geral, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60.

Nº 292 — Dispensar, a pedido, na forma do item I, do Artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, o Escrevente-Dactilógrafo classe E, Antônio Carlos Moura de Brito Pereira, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente (SP-6), símbolo FG-4, do Serviço do Pessoal, criada pelo Decreto nº 48.127, de 19.4.60. — *José Lafayette Silviano do Prado* — Diretor-Geral.

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PORTARIA DE 1º DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil resolve:

Nº 78 — Tornar sem efeito a Portaria nº 32, de 6 de janeiro de 1961, que concedeu o desligamento dos serviço desta Estrada ao Artífice referência "20", Ricieri Floravanti Ranieri, matrícula 5.099, visto que o mesmo já se encontrava desligado e aposentado.

PORTARIA DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil resolve:

Nº 87 — Tornar sem efeito as Portarias ns. 20, 21, 23, 24, 25 e 26, datadas de 6 de janeiro do corrente, que desligou dos serviços desta Estrada, os servidores: Gisberto Sávio, Guarda referência "19", matr. 1.097, Pedro Alves de Almeida, Vigia referência "19", matr. 5.569, Oliveira Lima, Vigia referência "19", matrícula 1.648, Adolfo Clarindo, Guarda referência "19", matr. 2.599, José Antônio de Carvalho, Trabalhador referência "19", matrícula 3.258 e Guilherme da Silva Mendes, Trabalhador referência "19", matrícula 2.265, respectivamente

PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil resolve:

Nº 104 — Tornar sem efeito a Portaria nº 759, datada de 28 de dezembro de 1960, publicada no Boletim do Pessoal nº 970, de 10-1-61, que concedeu o desligamento dos serviços desta Estrada ao Expedidor referência "19", José Luthero Dondici, matrícula .... 12.813.

PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil resolve:

Nº 105 — Tornar sem efeito a Portaria nº 734, de 27 de dezembro de 1960, publicada no Boletim do Pessoal nº 970, de 10-1-1961, que concedeu o desligamento aos serviços desta Estrada ao Trabalhador referência "19", José Corrêa, matrícula 4.617.

Nº 106 — Tornar sem efeito a Portaria nº 641, de 21 de dezembro de 1960, publicada no Boletim do Pessoal nº 970, de 10-1-1961, que concedeu o desligamento dos serviços desta Estrada ao Guarda referência "19", Justino de Campos, matrícula nº 9.825.

Nº 107 — Tornar sem efeito a Portaria nº 685, de 23 de dezembro de 1960, publicada no Boletim do Pessoal nº 970, de 10-1-1961, que concedeu o desligamento dos serviços desta Estrada ao Auxiliar de Artífice referência "19", Quintino Alves de Oliveira, matrícula 5.675.

Luiz Stevanse Villaca, Diretor Superintendente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DA BAHIA

Gabinete do Reitor

RELAÇÃO DOS DIPLOMAS REGISTRADOS NESTA REITORIA NO MÊS DE FEVEREIRO

FACULDADE DE FILOSOFIA

1) Elza Maria de Oliveira Figueiredo.
2) Therezinha d'Alcantara Passos.
3) Júlia Conceição Fonseca Santos.
4) Olívia Gomes Barradas.
5) João Antenor de Carvalho Silva.
6) Suzana Alice Valois Marcelino da Silva.
7) Maria Ruth Ribeiro Campos.
8) Elvira Landulpho Viveiros.
9) Carmen Pimentel Conceição Silva.

FACULDADE DE ARQUITETURA

1) Leobaldo Joaquim Branco de Souza.
2) Oscar de Carvalho Marback.
3) Benito Sarno.
4) Yêda Robatto Stasi.

ESCOLA DE ENFERMAGEM

1) Maria Cecilia Pedreira de Cerqueira.
2) Eugenia Maria Bastos Queiroz.
3) Lúcia Therezinha Macieira Liberato de Mattos.
4) Maria Madalena Coelho Moreira Caldas.
5) Marline Regis Galvão.
6) Therezinha Vivas de Menezes.
7) Maria Magdalena Calmon de Bittencourt Moriondo.
8) Terezinha Brito Freire.

ESCOLA POLITÉCNICA

1) Renato Adnet Coutinho.

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

1) Olga de Aguiar Valente.
2) José Augusto Guimarães.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Instituto Zimotécnico

II SEMANA DA FERMENTAÇÃO ALCOÓLICA

Realizar-se-á, de 10 a 15 de abril de 1961, em próprios do Instituto Zimotécnico, da Universidade de São Paulo, em Piracicaba, a II Semana da Fermentação Alcoólica, na qual será tratado com especial referência o estudo da Fermentação do mel final das Usinas de Açúcar.

O programa a ser desenvolvido constará do seguinte temário:

1 — Teorias sôbre a formação do melaço — Prof. Adj. Octavio Valsechi.

2 — Composição química do melaço — Prof. Jayme Rocha de Almeida.

3 — Métodos químicos de análise do melaço e sua padronização — Docente-livre Jorge Leme Junior.

4 — Pesagem e armazenamento do melaço — Eng. Agr. Enio Roque de Oliveira.

5 — Sala de Fermentação — Eng. Agr. Ary Machado de Brito.

6 — Dornas de fermentação — Dr. Urgel de Almeida Lima.

7 — Preparo dos mostos de melaço — Dr. Urgel de Almeida Lima.

8 — Influência da água no preparo dos mostos. Análises, correções e contrôle — Químico Paulo Serra.

9 — Aplicação da vinhaça no preparo dos mostos de melaço — Eng. Químico Roger Desmonts.

10 — Influência da levedura na fermentação do melaço — Dr. Rodolpho de Camargo.

11 — Preparo dos pés de fermentação para melaço — Prof. Walter Borzani.

12 — Influência dos antissépticos na fermentação do melaço — Dr. Geraldo Claret de Mello Ayres.

13 — Influência dos antibióticos na fermentação do melaço — Eng. Agr. Luiz Gonzaga do Prado Filho.

14 — Fermentação do melaço pelo processo de culturas puras: sistema de cortes. Condução. Contrôle — Eng. Químico Roger Desmonts.

15 — Fermentação do melaço pelo processo de culturas puras: sistema de pré-fermentação. Condução. Contrôle — Eng. Químico Wilhelm Drews.

16 — Esterilização do ar para aerobiose nos aparelhos de cultura pura e nos pré-fermentadores. Contrôle. — Prof. Miguel Falconi.

17 — Fermentação do melaço pelo processo de Melle-Boinot. Condução. Contrôle — Químico Jayme Lacerda de Almeida.

18 — Fermentação do melaço pelo processo de Melle-Boinot-Almeida — Condução. Contrôle — Prof. Jayme Rocha de Almeida.

19 — Fermentação contínua. Processos. Condução. Contrôle — Químico Hello Morganti.

20 — Acidentes que ocorrem na fermentação do melaço. Contrôle — Prof. Ferdinando Galli.

21 — Alcoometria. Contrôle químico das destilarias do melaço — Docente-livre Jorge Leme Junior.

22 — Outras aplicações biológicas do melaço — Dr. Alcides Serzedello.

23 — Fabricação do rhum. Generalidades — Eng. Químico Paul Boudon.

As inscrições poderão ser feitas na Secretaria do Instituto Zimotécnico, mediante pagmento de uma taxa de Cr$ 1.000,00, a qual dá direito ao recebimento do curso impresso.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Relação nº 37-61.

PORTARIA IAPFESP 6.370 — de 23 de fevereiro de 1961, dispensando, a pedido, o Procurador de 1a. Categoria Herminio Duque Estrada Costa das funções de substituto do Responsável pelo Expediente da Procuradoria Geral, de que trata a Portaria CAPFESP, 4.928, de 1º de novembro de 1960.

PORTARIA IAPFESP-CA-1-61 — de 4 de março de 1961, designando o Procurador de 1a. Categoria Dr. Raymundo Lopes Machado, para exercer a função de Procurador Geral, em decorrência da dispensa, a pedido, do Procurador de igual categoria, Dr. Herminio Duque Estrada Costa.

Retificação

No Balanço publicado no *Diário Oficial* de 10-3-61 (Seção I — parte II):

Onde se lê: Passivo de Compensação — Contas de Ordem — Cr$ .. 1.782.178.300,30.

Leia-se: Passivo de Compensação — Contas de Ordem — Cr$ ..... 1.782.178.300,70.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 1960

Nº 47.981 — O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, usando da atribuição que lhe confere o artigo 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e, em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo em sessão realizada em 15 de dezembro de 1960:

1º — Exonera, a pedido, Bento Clarindo Bastos (AC-11.082) do cargo, em comissão, símbolo "OC", de Delegado no Estado do Piauí, para o qual foi nomeado por meio da Portaria nº 43.863, de 8 de abril de 1959;

2º — Faz contar os efeitos do presente ato, a partir de 1º de dezembro de 1960.

Nº 47.982 — O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, usando da atribuição que lhe confere o artigo 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e, em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo em sessão realizada em 15 de dezembro de 1960:

1º — Dispensa o Oficial Administrativo, Classe K, Maria Jacinta de Rezende (AC-2.614), da função gratificada (FG-4) de Chefe da Seção de Registro e Cadastro, subordinada à Divisão de Fiscalização e Arrecadação, da Delegacia no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a sua designação, por meio da Portaria número 47.876, de 2 de dezembro de 1960, para responder pelo expediente da função gratificada (FG-4), de Chefe da Secão de Arrecadação e Registro, subordinada à Divisão de Arrecadacão e Beneficios, da Delegacia Especial em Brasília;

2º — Designa para a mesma função, em decorrência de vaga ora verificada, o Auxiliar Administrativo, mensalista Amélia Soares de Carvalho (AC-25.435), lotada na Delegacia no Estado de Minas Gerais;

3º — Faz contar os efeitos do presente ato, a partir de 2 de dezembro de 1960.

Nº 47.983 — O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, usando da atribuição que lhe confere o artigo 371 do regulamento geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e, em face do disposto no artigo 223 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, designa o Contador Classe N, do Quadro Permanente Amarílio Sales (AC-2.760), lotado na Administração Central, para acompanhar o processo e incumbir-se da defesa do servidor Geraldo Rodrigues (AC28.494), lotado na Administração Central, indiciado no processo administrativo mandado instaurar pela DSG-DP-3.886, de 18 de agôsto de 1960.

Nº 47.984 — O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, usando de atribuição que lhe confere o artigo 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de dezembro de 1960, protocolado sob nº AC-111.738-60, indica o Oficial Administrativo, Classe L, do Quadro Permanente, Maria de Lourdes Ramos Martins (AC-2.782), lotada na Administração Central, para integrar, sem prejuízo das suas funções neste Instituto, a Comissão incumbida de proceder ao estudo das normas uniforme para a concessão de benefícios pelas instruções previdenciárias, a serem baixadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (D.N.P.S.), na forma do regulamento geral vigente.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Proc. AC-54.059-60 — Nelly Soares de Souza (AC-4-1.047) e outros assalariados lotados na Delegacia no Estado da Bahia, solicitam majoração de salário para Cr. 6.500,00, alegando que outros empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, percebem êsse vencimento. — Despacho em 26-11-1960: Aguardem os requerentes a classificação de cargos e funções a que se refere a Lei número 3.780-60, e os novos níveis de vencimentos e salários do funcionalismo.

Proc. AC-111.925-60 — MPCA-29, de 28-12-60 — Autorizo a transferência das férias, relativas ao exercício corrente, do servidor Hélio Carneiro Ribeiro (AC-4.579), Procurador de 3ª categoria, lotado na Delegacia no Estado da Guanabara, exercendo, atualmente, o cargo de membro do Conselho Administrativo.

Proc. AC-22.760-56 — Maria do Carmo Barbosa Seidensticher (AC-7.681), Oficial Administrativo, classe H, do Q.P., e outros lotados na Delegacia no Estado de São Paulo, reclamam contra o critério adotado para a homologação, em datas diferentes, do concurso a que se submeteram para preenchimento de vagas existentes na carreira de Oficial Administrativo.

Despacho em 10-11-1960: Indefiro o pedido de fls. 12, em face das informações.

Proc. AC-38.612-59 — José Ribeiro Reis (AC-4-0542), contratado para o serviço de fiscalização (Verba 3), lotado na Delegacia no Estado de São Paulo, solicita equiparação aos extranumerários mensalistas, alegando contar mais de cinco anos de serviço,

visto haver sido nomeado em março de 1959, Escriturário, classe E, interino.

Despacho em 1-12-1960: Indeferido, tendo em vista não ser computado, para o fim pretendido, o tempo de serviço prestado na condição de interino, conforme parecer do D. J., transcrito a fls. 8-9.

Proc. AC-29.321-57 — Jayme Eiras Furquim Verneck (AC-2.341), servidor lotado na Delegacia no Estado de Minas Gerais, em requerimento datado de 7 de março de 1957, época em que exercia o cargo de Superintendente Médico, símbolo CC-5, naquele órgão, solicita lhe seja assegurada a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao referido cargo, mesmo após seu afastamento.

Despacho em 12-12-1960: Defiro o pedido do requerente nos têrmos do parecer de fls. 38, verso, do Departamento Jurídico. Ao Departamento Jurídico.

Proc. AC-98.767-60 — O Substituto Automático do Presidente da Comissão de Brasília, solicita seja autorizada a sua ida àquela cidade, na missão especial, pelo prazo de dez dias.

Despacho em 14-11-1960: 1 — Autorizo; 2 — Ao D.C. o D.S.G., para os devidos fins.

Proc. AC-104.722-60 — O Procurador Geral tendo em vista promoção de Dr. Clóvis W. Paes Barreto, Procurador com exercício em Brasília, consulta sôbre a possibilidade de ser arbitrada diária da Cr$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) ao servidor Fernando Viana Brandão (AC-22-753), Auxiliar Forense da Procuradoria Geral, que se encontra naquela cidade, percebendo a diária de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros), com a função de acompanhar e informar os recursos de interêsse desta autarquia junto aos Tribunais Supeirores do País.

Despacho em 21-11-1960 — Autorizo a continuação das diárias na base de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros), na forma da promoção inicial e face a existência da verba. Ao Departamento de Contabilidade.

Proc. AC-111.451-60 — O Diretor do Departamento de Assistência Médica solicita seja autorizada a vinda a esta capital, em objeto de serviço, do Superintendente Médico da Delegacia no Estado de Goiás, Dr. Lisandro Vieira Paixão. — Despacho em 24-12-60: "Autorizo".

Proc. AC-105.830-60 — MAT-353, de 2-12-60 — Autorizo seja dada posse nesta Administração Central à Dª Terciliana Fontoura Canabarro, nomeada pela Portaria nº 47.356, de 24-8-60, para exercer, interinamente, na Delegacia no Estado da Guanabara, o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente.

Proc. AC-105.829-60 — MAT-352, de 2-12-60 — Autorizo seja dada posse nesta Administração Central à Dª Jussara Escosteguy Cenzimbra, nomeada pela Portaria nº 47.867, de 2-12-60, para exercer, interinamente, na Delegacia no Estado da Guanabara, o cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Permanente.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Expediente do Diretor

Determinação nº DSG-DP-3926, de 30-12-60 — O Diretor do Departamento de Serviços Gerais, usando de atribuição que lhe confere o art. 2º, do inciso III, da Ordem de Serviço nº 2710, de 22 de maio de 1956, resolve, tendo em vista o processo AC-111.597-60, lotar na Divisão de Documentação e Concurso, o servidor José Rodrigues da Silva (AC-25.000), anteriormente lotado na S.P.P., Divisão do Pessoal.

Determinação nº DSG-DP-3925, de 30-12-60 — O Diretor do Departamento de Serviços Gerais, usando de atribuição que lhe confere o art. 2º, do inciso III, da Ordem de Serviço nº 2710, de 22 de maio de 1956, tendo em vista o processo AC-107.240-60, resolve lotar na Seção de Protocolo e Arquivo (Arquivo Geral), a servidora Maria Helena Rezende (AC-41055), anteriormente lotada neste Gabinete.

Determinação nº DSG-DP-3924, de 30-12-60 — O Diretor do Departamento de Serviços Gerais, usando de atribuição que lhe confere o artigo 2º, do inciso III, da Ordem de Serviço nº 2710, de 22 de maio de 1956, tendo em vista o processo AC-107904-60, resolve lotar na Divisão do Pessoal (S.P.P.), a servidora Marina Vargas Lopes, anteriormente lotada na Divisão do Material (S.A.T.) e AC-27980.

Nos processos abaixo relacionados o Diretor do Departamento de Serviços Gerais exarou despacho concedendo licença especial aos seguintes servidores:

Administração Central

Proc. AC-111.887-60 — Edna Lizardo Camillo (AC-20.269), Auxiliar Administrativo — decênio de 1-12-45 a 7-3-56 em três períodos de dois meses — pagamento antecipado.

Delegacia no Estado do Ceará

Proc. AC-96.241-60 — Mário Linhares Filho (AC-4.397), Oficial Administrativo, classe H, do Q.P. — decênio de 30-6-48 a 21-8-58.

Delegacia no Estado de Minas Gerais

Proc. AC-84.492-60 — João Afonso Moreira Filho (AC-6239), Médico, cl. M, do Q.P. do D.A.M. — decênio de 5-4-50 a 7-4-60.

Proc. AC-84.493-60 — Celso Xavier dos Santos (AC-9712), Servente, cl. G, do Q.P. do D.A.M. — decênio de 21-4-50 a 20-5-60 — período de seis meses — pagamento antecipado.

Nos processos abaixo relacionados, o Diretor do Departamento de Serviços Gerais exarou despacho concedendo salário-família aos seguintes servidores lotados na Administração:

AC-69.066-60 — Manoel da Anunciação (AC-2-7369), Servente.

AC-72.354-60 — Luiz Gomes da Silva (AC-23.767), Contabilista Auxiliar.

AC-72.464-60 — Hilda de Carvalho (AC-29.864), Auxiliar Administrativo.

AC-84.282-60 — Maria Leônia de Almeida Gandra (AC-9540), Escriturário, classe F, do Q.P.

AC-92.950-60 — Lourival Luiz Pereira (AC-29.001), Servente.

AC-93.027-60 — Sylvio Possi Filho (AC-2403), Oficial Administrativo, cl. I, do Q.P.

AC-94.722-60 — Maria Nilze Araújo Muller (AC-27.266), Auxiliar Administrativo.

AC-96.317-60 — Clélia de Moura Santos (AC-4160), Oficial Administrativo, cl. I, do Q.P.

AC-97.191-60 — David Teivelis (AC-2397), Desenhista, classe I.

AC-101.911-60 — Cyrano da Silveira Frost (AC-2607), Auxiliar Administrativo.

AC-47.900-60 — Antônio Leite (AC-2-8858), Vigia.

AC-98.246-60 — Ornato José da Silva (AC-29.994), Contabilista Auxiliar.

Proc. AC-107.844-60 — Agnelo de Almeida Negreiros (AC-2435), Oficial Administrativo, símbolo NC, do Q.S., lotado na Delegacia no Estado do Ceará, solicita pagamento de gratificação adicional, de acôrdo com o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 21-12-60: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 22-5-60."

Proc. AC-103.081-60 — Laura da Silveira Lôbo (AC-351), Oficial Administrativo, classe M, do Q.P., lotado na Administração Central, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 25%, de conformidade com o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 14-12-60: "Defiro, como propõe a D.P."

Proc. AC-94.485-60 — Maria Júlia Carvalho Cardoso (AC-640), Oficial Administrativo, classe M, do Q.P., lotada na Administração Central, solicita pagamento da gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o artigo 146 da Lei nº 1.711, de .... 28-10-52.

Despacho em 14-12-60: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P. subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 26-11-60."

Proc. AC-90.096-60 — Orlindo Oliveira Cintra (AC-3164), Contador, cl. L do Q.P., lotado na Delegacia no Estado da Bahia, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 14-12-60: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P. subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 7-12-60."

Proc. AE-40.916-60 — José Corrêa Gomes (AC-60), Oficial Administrativo, classe M, do Q.P., lotado na Delegacia no Estado da Guanabara, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 15-12-60: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P. subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 29-10-60."

Proc. AC-105.161-60 — Théo Costa (AC-26.484), Servente, Padrão G, do Q.P. do D.A.M., lotado na Delegacia no Estado da Guanabara, solicita concessão de licença especial, de acôrdo com o artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 21-12-60: "Indeferido, em face das informações."

Proc. AC-105.682-60 — Euclides Manoel da Cruz (AC-20.463), Administrador, lotado na Administração Central, solicita concessão de licença especial, de acôrdo com o artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 21-12-60: "Indeferido, em face das informações."

Proc. AC-106.384-60 — Erotildes Patrício (AC-21.890), Vigia, lotado na Administração Central, solicita concessão de licença especial, de acôrdo com o artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Despacho em 21-12-60: "Indeferido, em face das informações."

BOLETIM DE SERVIÇO

Proc. AC-87.273-60 — Isaac Besiman (AC-334), Oficial Administrativo, Símbolo OC, do Q. S., lotado na Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que foi decidido no processo AC-60.601-59 (B.S. nº 1.477), solicita retroação dos decênios das licenças especiais que lhe foram concedidas, e concessão da licença correspondente ao decênio de 10-2-1946 a 9-2-1956.

Despacho em 16-12-60: "Autorizo o procedimento proposto pela D. P.

Proc. AC-960-276-60 — Rosalina Leivas (AC-44), Oficial Administrativo, do Q.P. lotada na Administração Central, solicita pagamento da gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o artigo 146 da Lei número 1.711 de 28-10-1952.

Despacho em 14-12-60: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 4-12-1960.

Proc. AC-102.807-60 — Benilves Candeias Alvares Corrêa (AC-29.546) Orientadora Educacional, lotada na Administração Central, solicita concessão de afastamento de gala no período de 17 a 22 de julho de 1960, a retificação de seu nome para Benilves Alvares Soeiro.

Despacho em 16-12-1960: — Defiro, como opina a D.P.

Proc. AC100.539-60 — Terezinha Trindade de Castro (AC-2.6643), Auxiliar Administrativo, lotada na Administração Central, solicita seja juntado à sua pasta de cadastro, a cópia fotostática da certidão de registro de professora de ensino primário particular.

Despacho em 14-12-1960. — Autorizo.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Processo: AC-84.418-60.
Exator: Manoel Nogueira Maciel.
Adiantamento: Cr$ —
Despesa: Cr$ 7.910,00.
Processo: AC-87.818-60.
Exator: Ernani Pereira Torelli
Adiantamento: Cr$ 16.950,00.
Despesa: Cr$ 29.835,00.
Processo: AC-89.300-60.
Exator: Mario Lauria.
Adiantamento: Cr$ 26.000,00.
Despesa: Cr$ 14.940,00.
Glosa: Cr$ 565,00.
Processo: AC-105.609-60.
Exator: Alberto Carneiro.
Adiantamento: —
Despesa: Cr$ 11.158,00.
Processo: AC-105.941-60.
Exator: Yedda Maria Souto Franzen.

Adiantamento: —

Despesa: Cr$ 7.910,00.
Processo: AC-60.979-60.
Exator: Isa Mattos.
Adiantamento: Cr$ 20.000,00.
Despesa: Cr$ 15.300,40.
Glosa: Cr$ 1.466,10.
Juros: Cr$ 276,20.
Processo: AC-75.505-60.
Exator: Francisco Graziadei.
Adiantamento: Cr$ 16.950,00.
Despesa: Cr$ 16.950,00.
Glosa: Cr$ 565,00.
Processo: AC-110.569-60.
Exator: Hélio Carneiro Ribeiro
Despesa: Cr$ 6.649,00.

CONSELHO FISCAL

RESOLUÇÃO Nº 788.257

Processo nº AC. 36.741-52.

Procedência: — Administração Central.

Objeto — Banco Comercial da Capital da República S. A. — Concessão de empréstimo hipotecário. Plano C, atual D, pela Resolução número 607.571 (fls. 29).

Dação de imóveis em pagamento do referido empréstimo.

Relator: — Senhor Conselheiro — Antônio Monteiro da Cruz Júnior.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, resolve homologar, em parte, o despacho de fls. 395, do Senhor Presidente do Instituto, para o efeito de autorizar a operação proposta pelo Banco Comercial da Capital da República S. A., tudo na conformidade do voto de fls. 403, do Senhor Conselheiro-Relator unânimemente aprovado e a seguir transcrito:

"Face ao parecer jurídico de fôlhas 385-386, que declara "Não conhecemos impedimento legal para a aceitação da operação proposta", o laudo de avaliação de fls. 388-392, a promoção de fls. 399 e a carta de fls. números 401-402,

Voto pela homologação, em parte, do despacho do Senhor Presidente do Instituto, fls. 395, para o efeito de autorizar a operação proposta, nas seguintes bases:

a) que sejam selecionadas as casas a serem recebidas, na forma constante da parte final do laudo de fôlhas ns. 388-392;

b) o preço de cada casa é de ..... Cr$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil cruzeiros), segundo o mesmo laudo;

c) tendo em vista a carta de fls. 401/402, o devedor deverá entregar as casas concertadas e não só em perfeito estado, como com o respectivo habite-se, correndo por sua conta as despesas respectivas;

d) a escritura de dação em pagamento far-se-á quando cumprido o disposto no item c e atendidas quaisquer outras disposições legais ou regulamentares computando-se até essa época os juros transitórios devidos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira* — Presidente. — *Antônio Monteiro da Cruz Júnior* — Relator. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro. — *Pery Rodrigues* — Conselheiro. — *Geraldo Campos de Oliveira* — Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli* — Con-

selheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro. — *Jurandyr Peracchy Cordeiro* — Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 788.259

Processo nº AC: 127.215-59.

Procedência — Delegacia no Estado da Guanabara.

Objeto — Autorização da despesa mensal de Cr$ 95.000,00 para serviços de conservação de elevadores do Edifício sede do IAPC.

Relator: — Senhor Conselheiro. R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão ordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro — Relator anexo a fls. 17, abaixo transcrito, resolve, homologando o despacho de fls. 12, do Senhor Presidente do Instituto, autorizar a contratação dos serviços de conservação dos 6 (seis) elevadores do Edifício-sede situado na Rua México, nº 128, no Rio de Janeiro, com a firma "Elevadores Schindler do Brasil S. A.", no período de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1961, pela importância mensal de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros).

Quanto ao empenho da despesa, observe-se o esclarecimento do Departamento de Contabilidade, à fls. 10v.

VOTO

Em face do resultado da diligência requerida em sessão de 8-11-60, e tendo em vista o pronunciamento da DE às fls. 11v.

Voto pela homologação do despacho de fls. 12, da Presidência do Instituto, para o efeito de ser autorizada a contratação dos serviços com a firma "Elevadores Schindler do Brasil S. A.", de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1961, pela importância mensal de Cr$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros).

Das propostas apresentadas pela firma citada, mereceu aprovação por parte da Presidência a que se refere a manutenção B (fls. 7-8), por ser a que melhor consulta os interêsses do Instituto.

Observe-se o que informa o D. C. às fls. 10v., no tocante ao empenho da despesa aprovada.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira* — Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli* — Relator. — *Miguel Matheus* — Conselheiro. — *Angelo Parmigiani* — Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 788.302

Processo nº AC. 74.914-60.

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 1.202.040,00 decorrente da Concorrência nº 65-60, para aquisição de material de consumo.

Relator: — Senhor Conselheiro — Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro — Relator anexo a fls. 22, Resolve, na forma do inciso V do artigo 48 do Decreto número 32.667-53, então vigente autorizar a despesa de Cr$ 1.202.040,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quarenta cruzeiros) para aquisição de: 2.000 Pastas com mola fixa e classificador memorando com alavanca, tipo "Geka"; 500 vidros de verniz para stêncil Gestetner; 6.000 caixas papel carbono prêto, 700 guias 5 x 8 com projeção de celuloide.

As encomendas vão ser adjudicadas às firmas Piña Rodrigues e Irmãos Ltda., e J. C. de Andrade, que ofertaram os menores preços, conforme mapa de fls. 17-17v., e promoção de fls. 18 do Senhor Diretor do Departamento de Serviços Gerais, aprovada pelo Senhor Presidente do Instituto.

A rubrica "Material-Artigos de Expediente" comporta a presente despesa, conforme informação de fls. 18v. do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira* — Presidente. — *Angelo Parmigiani* — Relator. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli* — Conselheiro. — *Miguel Matheus* — Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 788.319

Processo nº AC. 36.524-60.

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 1.756.208,00 decorrente da concorrência nº 8-60, para aquisição de 2 (dois) Retinógrafos, original W. E. Krahn.

Relator: — Senhor Conselheiro — R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade anexo às fls. 31, e tendo em vista o de o voto do Conselheiro — Relator, disposto no inciso V do artigo 48 do Regulamento nº 32.667-53, então vigente, Resolve autorizar a despesa no valor de Cr$ 1.756.208,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e oito cruzeiros) para aquisição de 2 (dois) Retinógrafos, original W. E. Krahn, pelo preço unitário de Cr$ 878.104,00 (oitocentos e setenta e oito mil e cento e quatro cruzeiros), destinados aos Ambulatórios em Recife e Florianópolis.

A encomenda vai ser adjudicada à firma Adaga S. A. — Comércio e Importação, conforme mapa às fôlhas 29-29v. e promoção do Senhor Diretor do Departamento de Assistência Médica, às fls. 30, aprovada pelo Senhor Presidente do Instituto às fôlhas 30v.

A rubrica "Aparelhos Instrumentais Técnicos" comporta a presente autorização, conforme informação de fôlhas 30v.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira* — Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli* — Relator. — *Miguel Matheus* — Conselheiro. — *Angelo Parmigiani* — Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 788.320

Processo nº AC. 90.446-60.

Procedência — Delegacia no Rio Grande do Sul.

Objeto — Autorização de despesa de Cr$ 571.391,20 para aquisição de material médico.

Relator: — Conselheiro — R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro — Relator anexo a fls. 23, Resolve, na forma do inciso V do artigo 48 do Decreto número 32.667-53, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 571.391,20 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) para a compra do material especificado a fls. 19v.

As encomendas vão ser adjudicadas às firmas Casa Lohner e Comercial Luce, conforme promoção de fls. 19v. do Serviço de Assistência Médica, local, aprovada pelo Senhor Presidente do Instituto a fls. 21.

A rubrica "Aparelhos e Instrumental Técnicos" comporta a presente despesa, conforme informação de fôlhas 20v. do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira* — Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli* — Relator. — *Miguel Matheus* — Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro. — *Angelo Parmigiani* — Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 788.321

Processo nº AC. 25.997-57.

Procedência — Delegacia em São Paulo.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 247.200,00 para serviços de arruamento e terraplanagem de terreno dêste Instituto.

Relator: — Senhor Conselheiro — R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo à fls. 41, Resolve na forma do inciso V do artigo 48 do Regulamento 32.667 então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 247.200,00 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos cruzeiros) para atender aos serviços de arruamento e terraplanagem da gleba da Chácara da Barra, de propriedade dêste Instituto, em Campinas.

A presente despesa correrá pelo saldo de verba destinada à Cidade de Livramento no Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê de fls. 35.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *R. Umberto Stramandinoli* — Relator. — *Miguel Matheus* — Conselheir. — *Alvaro Soares Telles* — Conselheiro. — *Angelo Parmigiani* — Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* — Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 71.923-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.366

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 2.050.040,00 decorrente da Concorrência nº 23-60, para aquisição de material médico.

Relator: Sr. Conselheiro R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 91, resolve, na forma do inciso V do art. 48 do Decreto nº 32.667-53, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 2.050.040,00 (dois milhões, cinquenta mil e quarenta cruzeiros), para ser adjudicada a firma Adaga S. A. Comércio e Importação, conforme mapa de fls. 86-86v., e promoção de fls. 87 do Sr. Diretor do Departamento de Assistência Médica, aprovado pelo Sr. Presidente do Instituto a fls. 97v.

A rúbrica Aparelhos Instrumental Técnicos comporta a presente despesa, conforme informação de fls. 87v. do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 80.228-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.359

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 1.793.880,00 para pagamento de aluguel de máquinas.

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro-Relator anexo a fls. 19, resolve homologando o despacho de fls. 18 do Sr. Presidente do Instituto, autorizar a despesa de Cr$ 1.793.880,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), para pagamento à firma I.B.B. World Trade Corporation, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., de aluguel de máquinas relativo ao mês de setembro de 1960, de acôrdo com a informação de fls. 17v., do Sr. Diretor do Departamento de Arrecadação e Benefícios.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 85 026-60 — RESOLUÇÃO Nº 783.363

Procedência: Administração Geral.

Objeto: Ertel — Engenharia e Representações Técnicas Ltda. Autorização da devolução de caução, no valor de Cr$ 50.000,00.

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, anexo às fls. 5, resolve autorizar a restituição, à firma Ertel Engenharia e Representações Técnicas Ltda., da caução, entregue na Tesouraria Geral dêste Instituto, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), apresentada como garantia de sua proposta à Concorrência Pública para construção do Hospital Presidente Dutra, em São Luiz. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator.

PROCESSO Nº AC: 43 960-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.340

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 936.000,00 decorrente da Concorrência nº 13-60, para aquisição de contador de alta velocidade.

Relator: Sr. Conselheiro R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 17, resolve, na forma do inciso V. do art. 48 do Decreto número 32.667-53, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil cruzeiros) para aquisição de um Contador de alta velocidade para partículas, Coloscope, modêlo C., fabricação de Anderson e Sorensen.

A encomenda vai ser adjudicada à firma Centaur Exportação e Importação Ltda., conforme mapa de fls. 12-12v., e promoção de fls. 13 do Sr. Diretor de Departamento de As-

sistência Medica, aprovado pelo Sr Presidente do Instituto a fls. 33v

A rúbrica Aparelhos e Instrumental Técnico comporta a presente despesa, conforme informações de fls. 33v do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 36.595-59 — RESOLUÇÃO Nº 788.358

Procedência: Delegacia no Rio G. do Sul.

Objeto: Lore Lamberts Lore — Emprestimo hipotecário, plano B, destinado à aquisição de apartamento.

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, anexo à fls. 33, resolve com fundamento no art. 19, inciso VII, do Decreto nº 35.312, de 2 de abril de 1954, e à vista dos elementos que instruem o processo, homologar a decisão de fls. 30, do Sr. Presidente do Instituto, que autorizou a segurada Lore Lamberts Lore o financiamento, plano B, de Cr$ .. 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado a aquisição do apartamento nº 68, do Edifício Cruz Alta, situado à Praça Conde de Pôrto Alegre número 77, bairro Centro, em Pôrto Alegre.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator.

PROCESSO Nº AC: 91.219-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.362

Procedência: Administração Central.

Objeto: I.B.M. World Trade Corporation. Autorização de despesa para pagamento de aluguel de máquinas referentes ao mês de outubro de 1960, no valor de Cr$ 1.793.880,00.

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 19, resolve, homologando o despacho de fls. 18, do Sr. Presidente do Instituto, autorizar a despesa de Cr$ 1.793.880,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil e oitocentos e oitenta cruzeiros), para pagamento de aluguel de máquina a I.B.M. World Trade Corporation, referente ao mês de outubro de 1960.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 86.277-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.367

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 441.000,00 decorrente da concorrência nº 83-60, para aquisição de material de consumo.

Relator: Sr. Conselheiro Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro-Relator anexo a fls. 32, resolve, na forma do inciso V do art. 48 do Regulamento nº 32.667-53, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil cruzeiros) para aquisição de 1.200.000 Fichas F-189 — para contrôle interno de processos; 6.000 Fichas F-49 — Contrôle de uniformes; 12.000 impressos D-603 — Movimento diário da garage; e 15.000 impressos D-413 — Relação de emorêsas em atraso (Hollerith).

As encomendas vão ser adjudicadas às firmas Gráfica Mithras Ltda. e J. C. de Andrade, conforme mapa de fls. 28-28v. aprovada pelo Sr. Presidente do Instituto.

De acôrdo com a informação de fls. 29v. do Conselheiro-Relator, a rúbrica "Artigos de Expediente" comporta a despesa autorizada.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *Angelo Parmigiani*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC: 86.279-60 — RESOLUÇÃO Nº 788.369

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização de despesa de Cr$ 789.400,00 decorrente da concorrência nº 85-60, para aquisição de material de consumo.

Relator: Sr. Conselheiro Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro-Relator anexo a fls. 31, resolve na forma do inciso V do art. 48 do Decreto número 32.667-53, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 789.400,00 (setecentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros) para aquisição de: Cr$.. 760.000 Cartões de matrícula F-226; 15.000 mapas da carteira de empréstimo sôbre pecúlio — D-839; 20.000 fichas de empréstimo da C.P.E. S.I.C. — F-472; e 5.000 mapas de contrôle de entregas a domicílio — D-822.

As encomendas vão ser adjudicadas às firmas Tipotécnicas Artes Gráficas Ltda., J. C. de Andrade e Gráfica Mithras Ltda., conforme mapa de fls. 28-28v., e promoção de fls. 29 do Sr. Diretor do Departamento de Serviços Gerais, aprovado pelo Sr. Presidente do Instituto:

As rúbricas "Artigos de Expediente" comporta a presente despesa, conforme informação de fls. 29v. do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inacio Pereira*, Presidente. — *Angelo Parmigiani*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 86.281-60
Resolução nº 788.371

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 888.400,00 decorrente da Concorrência nº 87-60, para aquisição de material de consumo.

Relator — Sr. Conselheiro Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 35, e em face do inciso V do art. 48 do Decreto número 32.667, de 1 de maio de 1953, então vigente, resolve autorizar a despesa de Cr$ 888.400,00 (oitocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), destinada à aquisição de 100.000 pastas para Processo P-1, 10.000 Fichas Dieta Especial F. 447, 10.000 Fichas de Dieta Líquida, F-448, 6.000 Recibos Plano D, D-621, mês de maio.

A encomenda vai ser adjudicada às firmas Gráfica Metrópole Ltda., J. C. de Andrade e Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., conforme mapa às fls. 32-32v. e proposta do Sr. Diretor do Departamento de Serviços Gerais, às fls. 33, aprovada pelo Senhor Presidente do Instituto.

Consoante informação de fls. 33v, a rubrica "Artigos de Expediente" comporta a autorização em aprêço.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Angelo Parmigiani*, Relator. — *Miguel Matheus* Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 86.273 60
Resolução nº 788.368

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 459.000,00 decorrente da Concorrência nº 84-60, para aquisição de material de consumo.

Relator — Sr. Conselheiro Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 21, e em face do inciso V do art. 48 do Decreto número 32.667, de 1 de maio de 1953, então vigente, resolve autorizar a despesa de Cr$ 459.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e nove mil cruzeiros), para aquisição de 100.000 Fichas Clínicas, F-220, e 100.000 Fichas de Cadastro de Fiscalização, F-316-A.

A encomenda vai ser adjudicada à firma Tipotécnica Artes Gráficas Limitada, conforme mapa às fls. 17-17v. e proposta do Sr. Diretor do Departamento de Serviços Gerais às fls. 18, aprovada pelo Sr. Presidente do Instituto.

De acôrdo com a informação de fls. 17v., a rubrica "Artigos de Expediente" comporta a autorização em aprêço.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Angelo Parmigiani*, Relator. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva* Conselheiro, — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro. — *Miguel Matheus*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 86.280-60
Resolução nº 788.370

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização da despesa de Cr$ 598.750,00 decorrente da Concorrência nº 86-60, para aquisição de material de consumo.

Relator — Sr. Conselheiro Angelo Parmigiani.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 31 resolve, na forma do inciso V do art. 48 do Regulamento nº 32.667, então vigente, autorizar a despesa de Cr$ 598.750,00 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros), para aquisição de 5.000 Blocos — D-648 — Comprovante de Caixa; 5.000 Fichas Kardex — F-40-A — Contrôle de consumo de material; 5.000 impressos — D-639 — Contrôle da taxa de avaliação; e 15.000 — D-621-B — Recibo de aluguel (janeiro).

nná-etaoieta,

As encomendas vão ser adjudicadas às firmas Gráficas Santa Helena Limitada, J. C. de Andrade, e Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., conforme mapa de fls. 28-28v., e proposição do Sr. Diretor do Departamento de Serviços Gerais, a fls. 29, aprovada pelo Sr. Presidente do Instituto.

De acôrdo com a informação de fls. 29v. do Departamento de Contabilidade, da rubrica "Artigos de Expediente" comporta a presente despesa.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Angelo Parmigiani*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 78.278-57
Resolução nº 788.377

Procedência — Delegacia em São Paulo.

Objeto — Sociedade Beneficente Portuguêsa — Hospital "Beneficente Portuguêsa de Bauru". Renovação do contrato para prestação de assistência médico-cirúrgica e de maternidade a segurados do I.A.P.C.

Relator — Sr. Conselheiro Rivadávia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 140 resolve, homologando o despacho do Sr. Presidente do Instituto, às fls. 139, autorizar a renovação do contrato entre êste Instituto e a Sociedade Beneficente Portuguêsa — Hospital "Beneficente Portuguêsa de Bauru", em Bauru, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1960, para prestação de assistência médica cirúrgica e maternidade a segurados do I.A.P.C.

Fica, destarte, autorizada a respectiva despesa, no limite máximo, global, de Cr$ 5.713.728,00 (treze milhões, setecentos e treze mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) conforme se vê da informação de fls. 136 do Sr Chefe da Divisão de Contabilidade da Delegacia, esta dispõe de saldo orçamentário no valor de..... Cr$ 5.690.640,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e quarenta cruzeiros).

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Relator. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro — *Miguel Matheus*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 65.347-53
Resolução nº 788.349

Procedência — Delegacia no Estado da Guanabara.

Objeto — Hamilton Florentino Duarte — Empréstimo hipotecário Plano B — Reconsideração de decisão anterior.

Relator — Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença de todos os seus membros, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 86 resolve, reconsiderando sua decisão consubstanciada na Resolução nº 787.424, constante de fls. 84, autorizar a concessão do financiamento, plano B, no valor de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzei-

ros), ao segurado Hamilton Florentino Duarte, destinado à aquisição do apartamento nº 301, situado na rua Andrade Pertence nº 27, no Rio de Janeiro.

A escritura foi lavrada nas notas do Tabelião do 1º Ofício, no Livro nº 1.359, a fls. 20, em 22 de dezembro de 1958.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator.

PROCESSO Nº AC 122.354-59
Resolução nº 788.403

Procedência — Delegacia no Estado da Guanabara.

Objeto — Milton Nóbrega — Empréstimo hipotecário, Plano B, para aquisição de apartamento.

Relator — Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária, hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fôlhas números 23, resolve com fundamento no art. 1º do Decreto nº 37.985, de 27 de setembro de 1955, e à vista dos elementos que instruem o processo, autorizar a concessão do financiamento, Plano B, no valor de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), ao segurado Milton Nóbrega, destinado a aquisição do apartamento nº 210, do edifício situado na rua Pereira Nunes nº 381, bairro de Vila Isabel, no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator.

PROCESSO Nº AC 61.509-60
Resolução nº 788.473

Procedência — Administração Central.

Objeto — Autorização de despesa de Cr$ 585.000,00 decorrente da Concorrência nº 18-60, para aquisição de um eletrocardiógrafo.

Relator — Sr. Conselheiro Rivadávia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 44, resolve autorizar a despesa de Cr$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para aquisição de 1 (um) Eletrocardiógrafo (leitura direta) original "Samborn", modêlo Visocardiete 100:

A encomenda vai ser adjudicada à firma Ferméd Fornecedora de Material Médico e Científico S. A., conforme mapa às fls. 41-41v., e promoção do Departamento de Assistência Médica, às fls. 42, aprovada pelo Senhor Presidente do Instituto, às fôlhas 42v.

Consoante informação de fls. 43, a rubrica "Aparelhos e Instrumental Técnicos" comporta a autorização em aprêço.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Relator.

PROCESSO Nº 67.510-60

Resolução nº 788.474

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 4.390.000,00 decorrente da concorrência nº 22-60, para aquisição de um aparelho de Raios X.

Relator: Sr. Conselheiro Rivadavia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo à fls. 162, resolve autorizar a despesa de Cr$ 4.390.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa mil cruzeiros) para aquisição de um aparelho de Raios X, devendo a compra ser feita à firma "Fortec" — Fornecedora Técnica e Representações Limitada, que de acôrdo com a promoção de fls. 159, do Departamento de Assistência Médica, satisfaz as exigências técnicas, ofertando, ainda, o menor preço.

O referido aparelho deverá destinar-se à Delegacia em Niterói, de acôrdo com a proposta de fls. 160 do Sr. Diretor do Departamento de Assistência Médica.

A rubrica "Ap. Inst. Técnicos" comporta a presente despesa, conforme esclarece o Departamento de Contabilidade a fls. 160v.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadávia Caetano da Silva*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 67.511-60
Resolução nº 788.475

Procedência: Administração Central.

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 585.000,00 decorrente d aconcorrência nº 4-59, para aquisição de material médico:

Relator: Sr. Conselheiro Rivadavia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovado por unanimidade o voto do Conselho Relator anexo a fls. 21, resolve autorizar a despesa de Cr$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), para a compra de 1 (um) aparelho eletrocardiógrafo.

A encomenda vai ser adjudicada a firma Formed — Fornecedora de Material Médico e Científico S.A. conforme mapa de fls. 16-16v e promoção de fls. 19 do Sr. Diretor do Departamento de Assistência Médica, aprovado pelo Sr. Presidente do Instituto à fls. 19v.

A rubrica "Aparelhos e Instrumentos Técnicos' comporta a presente despesa, conforme informação de fls. 20v do Departamento de Contabilidade.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadávia Caetano da Silva*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani* Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*. Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 88.286-60
Resolução nº 788.465

Procedência: Delegacia do Rio G. do Sul.

Objeto: Manoel Gaspar Teixeira Alvarez — Empréstimo hipotecário, Plano B, para aquisição de casa.

Relator: Sr. Conselheiro Rivadavia Caetano da Silva

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 32, abaixo transcrito, resolve autorizar financiamento, Plano B no valor de Cr$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) ao segurado Manoel Gaspar Teixeira Alvarez, destinado à aquisição de casa situada na rua Copacabana número 422, Vila Assumpção, bairro da Tristeza, em Pôrto Alegre

VOTO

Através do expediente à contracapa, protocolado sob o número AC-104.425-59, o Excelentíssimo e AC-104.425-59, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou o recebimento da proposta de financiamento.

Isto posto,

E considerando que o segurado preenche tôdas as formalidades legais, voto, homologando o despacho de fls. 29, da Presidência do Instituto, para que seja autorizado o empréstimo hipotecário, plano B, de ... Cr$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado à aquisição de casa.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Relator.

PROCESSO Nº AC 108.586-59

Resolução nº 788.483

Procedência: Delegacia em São Paulo.

Objeto: Clínica de Medicina Física e Reabilitação — autorização da despesa de Cr$ 652 965,00 para pagamento do acréscimo de 20%, na tabela em vigor, para os serviços prestados a segurados do IAPC.

Relator: Sr. Conselheiro Rivadavia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 66, e em face do inciso V do art. 48 do Decreto nº 32.667 então vigente resolve, homologando em parte o despacho de fls. 55, do Sr. Presidente do Instituto, autorizar a despesa de Cr$ 652.965,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco cruzeiros), para pagamento à Clínica de Medicina Física e Reabilitação, em Santos do acréscimo de 20% (vinte por cento) na tabela em vigor relativa a tratamento especializado a que foram submetidos segurados dêste Instituto.

O pagamento em aprêço refere-se ao período de junho a dezembro de 1959 e janeiro a setembro de 1960 conforme faturas constantes às fls. 60 *usque* 65.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadávia Caetano da Silva*, Relator. — *Miguel Matheus*, Conselheiro. — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Angelo Parmigiani*, Conselheiro. — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro.

PROCESSO Nº AC 75.446-59

Procedência: Delegacia no Estado da Guanabara

Objeto: Mauricio Caminha de Lacerda. Empréstimo hipotecário, Plano B. Refôrço.

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão ordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 136, abaixo transcrito, resolve, homologando o despacho de fls. 135, do Sr. Presidente do Instituto, autorizar o refôrço de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para o segurado Mauricio Caminha de Lacerda em aditamento ao empréstimo hipotecário, Plano B, objeto da Resolução nº 466.753 constante de fls. 49, no valor de Cr$ 300.000,00.

Fica, destarte, elevado para ..... Cr$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) o *quantum* do financiamento em aprêço.

VOTO

Tendo em vista o parecer do Departamento de Contabilidade, pelo qual se comprova a existência de verba e o despacho concessessório de fls. 135, do Sr. Presidente dêste Instituto, voto para que o Conselho Fiscal autorize o refôrço do financiamento requerido pelo segurado Mauricio Caminha de Lacerda, no valor de Cr$ 600.000,00 observadas as formalidades legais que rebem a matéria.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, relator.

PROCESSO Nº AC 83.299-60

Resolução nº 788.280

Procedência: Delegacia no Rio Gr. do Sul.

Objeto: Augusto Arthur Potter — Empréstimo hipotecário Plano B para aquisição de terreno e construção de casa.

Relator: Sr. Conselheiro R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão ordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 32, resolve com fundamento no artigo 19º inciso VII, do Decreto número 35.312, de 2 de abril de 1954, e à vista dos elementos que instruem o processo, homologar a decisão de fls. 29 do Sr. Presidente do Instituto que autorizou ao segurado Augusto Arthur Potter, o financiamento Plano B de Cr$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), destinado a aquisição de terreno e construção de casa situada à rua Gustavo Schmidt, esquina Balduino Boehrig, em Pôrto Alegre.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli*, Relator.

PROCESSO Nº AC 32.421-59

Resolução nº 788.466

Procedência: Delegacia no Estado da Guanabara.

Objeto: João Henrique de Mello Filho — empréstimo hipotecário, Plano B para aquisição de terreno e construção de casa.

Relator: Sr. Conselheiro Rivadavia Caetano da Silva.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários em sessão extraordinária hoje realizada, aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator anexo a fls. 50, resolve, com fundamento no artigo 19º, inciso VII, do Decreto nº 35.312, de 2 de abril de 1954, e à vista dos elementos que instruem o processo, homologar a decisão de fls. 35 do Sr. Presidente do Instituto que concedeu ao segurado João Henrique de Mello Filho o financiamento de Cr$ 500.000,00 quinhentos mil cruzeiros), destinado à aquisição de terreno e construção de casa, situado na Avenida Automóvel Clube nº 4.021, lote XXXVIII, bairro Coelho Neto, no Estado da Guanabara.

Resolve, mais, homologar o despacho de fls. 47 do Sr. Presidente do Instituto, concessório do refôrço de ..... Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) ao financiamento acima referido, ficando elevado para Cr$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros) o valor total do mesmo.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Rivadavia Caetano da Silva*, Relator.

Processo nº AC 5.328-60 — Resolução Nº 788 224

Procedência: Administração Central

Objeto: Autorização para venda de 2.400 quilos de ferro velho encontrados no Almoxarifado de Del Castilho.

Relator: Sr. Conselheiro R. Umberto Stramandinoli.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão extraordinária hoje realizada aprovando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, anexo às fls. 15, resolve homologar o despacho do Sr. Presidente do Instituto, às fls. 12, que autorizou a venda pela quantia de Cr$ 7 500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) ao senhor Alberto Pereira, conforme proposta às fls. 9 de 2.400 quilos de ferro velho, encontrados no Almoxarifado de Del Castilho.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *R. Umberto Stramandinoli*, Relator.

Processo nº AC 67.505-60

Resolução nº 788.494

Procedência: Administração Central (D. A. M.).

Objeto: Autorização da despesa de Cr$ 314.820,00, decorrente da concorrência nº 2-60 para aquisição de um Colposcópio "Leisegang".

Relator: Sr. Conselheiro Miguel Matheus.

O Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em sessão ordinária hoje realizada, resolve autorizar a despesa de Cr$ 314.820,00 (trezentos e quatorze mil e oitocentos e vinte cruzeiros) para aquisição de um Colposcópio "Leisegang", de acôrdo com o voto do Conselheiro-Relator anexo a fôlhas 56, unânimemente aprovado e a seguir transcrito:

Em face da exposição do Sr. Diretor do Departamento de Assistência Médica, às fls. 55, no tocante a aquição, apenas, do aparêlho citado no item 2 da presente concorrência de verba, aliás já reservada, voto, tendo em vista o despacho de fls. 54v. da Presidência do Instituto, para que seja autorizada a despesa de Cr$ ... 314.820,00 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e vinte cruzeiros), destinado à aquisição de um Colposcópio "Leisegang" com aumento de 50 vezes" instrumento êste que vem sendo insistentemente reclamado pelo Setor de Ginecologia da Superintendência Médica do Estado da Guanabara e que vai permitir da prática Colpocitológia, recurso técnico de 1ª linha na luta contra o câncer Ginecológico"

A encomenda vai ser adjudicada à firma Sociedade Comercial Pró-Médico Ltda., como se vê da proposta de fls. 24 e mapa de fls. 53.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 1960. — *Vicente Inácio Pereira*, Presidente. — *Miguel Matheus*, Relator — *R. Umberto Stramandinoli*, Conselheiro — *Alvaro Soares Telles*, Conselheiro. — *Rivadávia Caetano da Silva*, Conselheiro.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Processos:

AC 4.308-61 — A servidora Maria Leticia de Godoy da Mata Machado, Encarregada do Serviço Social da Delegacia no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o despacho exarado pelo Sr. Delegado no processo DR-.. 12.986-60, solicita autorização no sentido de ser mantido o adiantamento mensal de Cr$ 20.000,00, destinado às despesas com os vários auxílios concedidos aos segurados (fornecimento de medicamentos, aparelhos ortopédicos, etc) pelo qual é responsável a referida servidora.

Despacho em 16 de janeiro de 1961: Mantenho o adiantamento solicitado em fls. 2. Autorizo o pagamento, satisfeitas as exigências legais

AC 108.283-60 — MPCA-19, de 14 de dezembro de 1960 — Ao D. S. G., comunicando que o Sr. Vicente Inácio Pereira optou pelos vencimentos do cargo de membro do Conselho Fiscal do I. A. P. C., conforme OPCF-163-60, protocolado sob o nº AC-108.084-60.

ACC 111.828-60 — MPCA-36, de 22 de dezembro de 1960 — Ao D.S.G., autorizo a viajar a São Paulo, em missão especial desta Presidência, na viatura nº 97.807 o Motorista Moacir Santiago.

AC 111.82--60 — MPCA-34, de 28 de dezembro de 1960 — Ao D.S.G. e D.C.: Autorizo a viajar a Juiz de Fora, na viatura nº 98.111, levando material indispensável à instalação do Ambulatório Médico dêste Instituto, naquela cidade, o Diretor do Departamento de Assistência Médica, Dr. Renato Coelho Falcão e o Motorista Ivan Guedes Barbosa.

AC 5.065-61 — MPCA-23, de 13 de janeiro de 1961. — Ao D. C., autorizo a viagem em missão especial, no carro desta Presidência de nº 99 931, pelo motorista Jenner Thomaz (AC .. 10.923) à Delegacia no Estado de São Paulo.

AC 3.796-61 — O Sr. Chefe da Divisão do Material solicita seja autorizada a viagem dos servidores Demerval Peixoto Pires (AC 21.307), Maximiniano Rosa Filho (AC 24.323) e Jovino Henrique (AC 20.751), com diária máxima, a Brasília, no caminhão 9-46-06, para tranportar material para esta cidade.

AC 100.074-57 — A Delegacia no Estado de São Paulo pede providências no sentido de ser corrigido o equívoco do qual resultou a inclusão do nome do servidor Celso Dias de Oliveira entre os constantes da Portaria nº 40.000, de 1 de agôsto de 1957, e cujos atos de nomeação foram tornados sem efeito, por não terem os candidatos se empossado na época oportuna.

Despacho em 2 de novembro de .. 1960: Autorizo a retificação proposta.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL

AC. 96.377-60 — José da Silva Melo (AC 28.226), Servente lotado na Administração Central, solicita concessão de salário-família. — Concedo o salário família.

AC 88.310-0 — Maria de Lourdes da Silva Gomes (AC 10.078), Servente padrão G, do Q.P. do D.A.M., lotada na Delegacia no Estado da Guanabara, solicita concessão de salário-família. Despacho em 9-1-61: — "Concedo o salário-família".

Proc. AC-87.453-60 — Jacques Azevedo (AC-5.031), Médico, classe N, do Q.P. do D.A.M. lotado na Delegacia no Estado de Alagoas, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o art 146 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. — Despacho em 26-1-61: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 25-4-60.

Proc. AC-74.769-60 — Ruth Duque Catão (AC-1.215), Oficial-administrativo, classe L do Q.P., lotada na Delegacia no Estado de Minas Gerais, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 15%, de acôrdo com o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Despacho em 27-1-61: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 12-1-59.

Proc. AC-100.246-60 — Alcindo Monteiro de Carvalho (AC-451), Oficial-administrativo, classe M, do Q.P., lotado na Delegacia no Estado de Alagoas solicita seja elevada para 25% a gratificação adicional que vem percebendo na base de 15%. Despacho em 26-1-61: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 6-10-60".

Proc. AC-561.126-60 — Luiz de Figueiredo Lima (AC-510), Tesoureiro-auxiliar CC-5, do Q.P., lotado na Delegacia no Estado de Minas Gerais, solicita seja elevada para 25% a gratificação adicional que vem percebendo na base de 15%. Despacho em 26 de janeiro de 1961: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 24-10-60.

Proc. AC-101.127-60 — David Sebastião de Souza (AC-1.945) Oficial-administrativo, classe K do Q.P., lotado na Delegacia no Estado de Minas Gerais, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 15%, de acôrdo com o art. 146 da Lei número 1.711, de 28-10-52. Despacho em 26 de janeiro de 1960: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 25-8-60".

Proc. AC-7.361-61 — A Seção de Pagamento de Freqüência solicita autorização para pagar à servidora Aida Antonio Boueri, a diferença de vencimento a que faz jus em virtude de haver substituído na qualidade de substituto automático, o Diretor do Departamento de Administração-Geral, no período de 5-12-60 a 22-1-61. Despacho em 26-1-61: "Autorizo".

Proc. AC-102.035-60 — Aliatar Diógenes Peixoto (AC-293), Fiscal, classe M, do Q.S., lotado na Delegacia no Estado do Ceará, solicita pagamento de gratificação na base de 25%, em virtude de haver completado 25 anos de serviço público. Despacho em 26 de janeiro de 1961: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 4-5-59".

Proc. AC-103 329-60 — José Paulino de Barros Leal Netto (AC-1.728), Oficial-administrativo, classe K, do Q.P., lotado na Delegacia no Estado do Ceará, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o art. 146 da Lei número 1.711, de 28-10-52. Despacho em 27 de janeiro de 1961: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 20-11-60".

Proc. AC-5.261-61 — José de Almeida Machado (AC-2.175), Fiscal, símbolo NC, do Q.S., lotado na Delegacia no Estado de São Paulo, solicita pagamento de gratificação adicional na base de 15%, de acôrdo com o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Despacho em 27 de janeiro de 1961: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 31-10-60".

Proc. AC-6.863-61 — João de Araújo Faria (AC-565), Oficial-administrativo, símbolo CC-7, lotado na Administração Central, solicita concessão de gratificação adicional na base de 25%, de acôrdo com o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. Despacho em 1-2-61: "Defiro o pedido, tendo em vista a promoção do Chefe da S.P.P., subscrita pelo Chefe da D.P., a partir de 31-12-60. A DDC".

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DE 7 DE MARÇO DE 1961

Modificação do Regimento Interno do Conselho Federal de Química

O Conselho Federal de Química usando das atribuições que lhe conferem as alíneas "a" e "f" do artigo 8º da Lei nº 2.800 de 18 de julho de 1956, resolve modificar o Regimento Interno, como se segue:

Passam a ter nova redação o § 1º do art. 3º, o artigo 11 e seu § 5º, o § 3º do artigo 15, os artigos 22, 26, 27, 28 da Resolução Normativa nº 1 — Regimento Interno do C.F.Q. — aprovada em 23-4-1957, a saber:

Art. 3º. .....

§ 1º. O Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro terão mandato anual, a contar de 27 de abril, com possibilidade de duas reeleições, devendo ser realizada a eleição na primeira reunião, do Conselho Federal de Química, que se seguir à renovação do têrço do mesmo conselho.

.....

Art. 11. Qualquer processo, reclamação ou consulta ao C.F.Q. será, distribuído pelo presidente a um dos seus membros para relatar e emitir parecer, após ter sido verificado estar o mesmo devidamente instruído, dentro das normas processuais em vigor.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º. Caso não seja respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o presidente poderá designar novo prazo, conforme o caso.

.....

Art. 15. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. Os membros do C.F.Q. poderão pedir vista de qualquer processo, devendo devolvê-lo até a data da reunião ordinária seguinte.

Art. 22. Os casos omissos na Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956 serão resolvidos pelo C.F.Q. mediante o voto favorável da maioria de seus membros.

Art. 26. O mandato dos membros do C.F.Q. é contado a partir de 22 de abril, data em que foi realizada a primeira reunião ordinária do C.F.Q.

Art. 27. O mandato do presidente do C.F.Q. é contado a partir da data de sua posse.

Art. 28. Serão reembolsados das despesas de transporte, de hospedagem e de alimentação, os membros do Conselho Federal de Química, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Periòdicamente o C.F.Q. fixará a diária de hospedagem e de alimentação, para reembôlso das despesas efetuadas pelos membros do C.F.Q.

Nota: Fica extinto o título "Disposições Transitórias". Geraldo de Oliveira Castro — Presidente: Ralpho Rezende Decourt — Secretário.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 28-2-61

N.º 343 — Mário de Freitas Lustosa. Assinada 2.ª Via da carteira profissional n.º 852-D.

N.º 655 — Othon Soares. Assinada 2.ª Via da carteira profissional número 377-D.

N.º 1.975 — Luiz Gomes da Paixão. Assinada a 2.ª Via da carteira profissional n.º 1.443-D.

N.º 2.555 — Francisco Cezar Brandão Cavalcanti. Assinada a 2.ª Via da carteira profissional n.º 2.087-D.

N.º 23.866 — Maria da Glória Rocha Santos. Assinada 2.ª Via da carteira profissional n.º 7.225-D.

N.º 29.954 — Rachel Cornet Moreinos. Assinada carteira profissional n.º 8.102-D.

N.º 30.658 — Anatol Ilippoff. Assinada carteira profissional número 10.473-D.

N.º 35.434 — Salvatore Rosalba. Assinada carteira profissional número 9.788-D.

N.º 41.424 — Amarilio Antunes da Silveira. Assinada a licença precária n.º 1.343-LP.

N.º 42.402 — Sampson da Nóbrega Sampaio. Assinada carteira profissional n.º 10.376-D.

N.º 43.054 — Plinio de Souza Ferreira Arêas. Assinada autorização provisória n.º 383-AP.

N.º 43.059 — Carlos Alberto Santos Coelho da Rocha. Assinada carteira profissional n.º 10.510-D.

N.º 43.063 — José Rodrigues de Faria Sobrinho. Assinada carteira profissional n.º 10.511-D.

N.º 43.064 — Darcy Gonçalves Costa. Assinada carteira de técnico de grau médio n.º 535-TD.

N.º 43.066 — Eduardo José Bezerra de Ferreira. Assinada autorização provisória n.º 385-AP.

N.º 4.081 — Aicy Pinheiro Rangel. Assinada carteira profissional sumero 10.518-D.

SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR DE URGENCIA

PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 1961.

O Diretor Geral do SANDU no uso das atribuições que lhe confere o item D, do artigo 28, titulo IV, do Regimento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, resolve:

N. 128 — Dispensar, a pedido, Joffre Teixeira, Médico, N.S. "15", do Cargo de Confiança de Delegado Regional de 1.ª Categoria, N.S. "24", com exercício na Delegacia Regional do Estado do Rio de Janeiro.

O Diretor Geral do SANDU, no uso das atribuições que lhe confere o item C, do Artigo 28, Título IV, do Regimento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959 e de acôrdo com o disposto na Portaria n.º MTIC 157, de 18 de setembro de 1959, resolve:

N.º 129 — Designar Armando Gomes de Sá Couto, Médico, N.S. "15", para exercer o Cargo de Confiança de Delegado Regional de 1.ª Categoria, N.S. "24", com exercício na Delegacia Regional do Estado do Rio de Janeiro. — *Francisco da Silva Laranja Filho* — Diretor Geral.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PORTARIA N.º 62-A, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra *d* do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.981 de 25 de julho de 1933, e tendo em vista o que consta do expediente GP-220/61, resolve aposentar, de acôrdo com o art. 176, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Oscar de Souza Menezes, no cargo da classe "L" da carreira de Técnico Financeiro do Quadro Permanente dêste Instituto. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente.

Comissão Executiva

Autuado Recorrente: Marino Fornaciari.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 619-55 — Estado de Minas Geais.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.358

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e autuado e recorrente Marino Fornaciari, por infração ao art. 25, c/c o 28, da Resolução nº 698, de 1952, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento;

Considerando que a defesa não conseguiu destruir os funcamentos da decisão recorrida;

Considerando o mais que dos presentes autos consta.

Acordam, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, por unanimidade, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que determinou á Divisão de Arrecadação e Fiscalização remeter o competente expediente ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins, e à Divisão Jurídica enviar ao Procurador Geral do Estado de Minas Gerais as peças necessárias a instauração da respectiva ação criminal em relação a autuada. Foram aceitas e incorporadas ao voto do Sr. Relator as recomendações feitas, referente a apreensão de aguardente, principalmente a que foi apresentada pelo Dr. Gil Maranhão, a fim de que a Divisão de Arrecadação e Fiscalização, em casos idênticos ao do presente processo apreenda a mercadoria e a inutilize, depois de verificada a existência de irregularidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e um dias d mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta — *Manuel Gomes Maranhao* Presidente. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, Relator.

Fui presente: *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral: Pelo não provimento do recurso, em 19 de novembro de 1959. — *F. da Rocha Oiticica*.

Autuados: A. Bellodi & Irmãos — (Usina Santa Adélia). — Dib Elias & Irmão — José Amin Daher & Irmão.

Recorrente: José Amin Daher & Irmão.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 764-56 — Estado de São Paulo.

Deve ser recebido o recurso quando verificar-se que o mesmo foi postado no correio dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO NS 1.370

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que são autuados A. Bellodi & Irmãos (Us. Santa Adélia), Dib Elias & Irmão e José Amin Daher & Irmão, o primeiro de Jaboticabal e os dois últimos de Barretos, todos do Estado de São Paulo, por infração aos arts. 36 e seus parágrafos e 40, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrente José Amin Daher & Irmão e recorrida a Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que a notificação à firma José Amin Daher & Irmão foi feita em 24 de junho de 1958, tendo sido o recurso apresentando em 24 de julho do mesmo ano, confrme comprova envelope apenso aos autos;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser recebido o recurso, devendo o processo ir à Divisão Jurídica, para o exame do merito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Álcool, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta. — *José Wamberto*, pelo Presidente. — *Luiz Dias Rollemberg*, Relator.

Fui presente: *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto. Pelo não recebimento do recurso, por intempestivo. — Em 13 de outubro de 1958. — *José da Mota Maia*.

Autuado: Francisco Garcia Navarro.

Recorrente "ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 470-56 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância, que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.378

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Francisco Garcia Navarro, de São João da Boa Vista, São Paulo, por infração ao artigo 42 e seus §§, do Decreto-lei numero 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que está provada a não extração de nota de entrega com relação a 11 partidas de açàcar correspondentes a saidas superiores a um saco;

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem decidiu, excluindo de condenação as notas que se referissem a um saco de apucar apenas;

Considerando estar comprovado o extravi de notas de entrega, de acordo com o resultado da diligência levada a efeito quando da instrução do auto;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 200,00 por nota de entrega não extraida, correspondente às saídas superiores a um saco, em número de onze, acrescidas da falta de emissão de mais uma nota de entrega, pelo menos correspondente às notas extraviadas, no total de Cr$ 2.400,00, de acôrdo com o art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro. — Em 5 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia*.

Autuada e recorrente: Usina Caxangá S. A.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 487-55 — Estado de Pernambuco.

É de ser mantida a decisão de primeira instância quando comprovado que a mesma está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.381

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a Usina Caxangá S. A., de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 2º, 39, 64 e sanções do 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento:

Considerando que a Usina Caxangá S. A., no recurso apresentado, ao qual juntou fotocópias de termos de encerramento das safras 54-55 e 55-56, não comprova ter recolhido em tempo próprio as taxas de defesa relativas aos 10.021 sacos de açucar de sua produção da safra 54-55, nem consegue refutar a acusação de haver feito referência a guias de recolhimento inexistentes em 136 notas de remessa emitidas, permanecendo, assim, de pé o têrmo de fls. 3;

Considerando, ainda, a informação da D. A. F. de fls. 24, segundo a qual a Usina recolheu a taxa de defesa sôbre tôda a sua produção, na safra 54-55, embora alguns dêsses recolhimento tenham sido efetuados em data posterior a saida do açucar;

Considerando que à vista do próprio documento de fls. 19, da mesma data da autuação, os recolhimentos sôbre os 10.021 sacos se realizaram posteriormente;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por cada uma das 136 notas de remessa em que faz referências dolosas, no total de Cr$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil cruzeiros), nos têrmos do art. 39 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, mais a multa de Cr$ 20,00 por saco de açucar saido sem o pagamento das taxas devidas, no valor de Cr$ 200.420,00 (duzentos mil quatrocentos e vinte cruzeiros), tendo em vista o disposto nos artigos 64 e 65 do mesmo Decreto-lei, além do recolhimento das taxas devidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhao*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *José da Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro da D. J. — Em 12 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia*.

Autuados: Comércio e Indústria Irmãos Zanetti Ltda. e Cooperativa Araarense de Plantadores de Cana (Usina das Palmeiras).

Recorrente *ex officio*: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 765-56 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida decisão de primeira instância, quando comprovado que a mesma está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.382

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que são autuadas as firmas Comércio e Indústria Irmãos Zanetti Ltda., de São João da Boa Vista, e a Usina das Palmeiras, de propriedade da Cooperativa Araarense de Plantadores de Cana, de Araras, municípios do Estado de São Paulo, por infração aos artigos 33, 41, 40, 60, letra *b* e 36, § 3º do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a decisão de primeira instância está de acôrdo com os elementos constantes do processo;

Considerando, assim, que o acórdão recorrido é de ser mantido em todos os seus têrmos:

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao re-

curso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma Comércio Indústria Irmãos Zanetti Limitada, à perda dos 76 sacos de açúcar, além da multa de Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, no total de seis, ou sejam Cr$ 3.000,00, na forma dos arts. 33, 40 e 41, combinado com a letra b, do art. 60, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e considerou insubsistente o auto quanto à Usina das Palmeiras. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator.

Fui presente: *José da Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Sustituto

Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro da Divisão Jurídica (fls. 72-3).

Em 5-1-60. — *José da Motta Maia.*

Autuado e recorrente: João Fagundes Ferreira.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 255-55 — Estado da Bahia.

Mantém-se a decisão recorrida, quando se comprova, pelos elementos do processo, que está de acôrdo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.383

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a firma João Fagundes Ferreira, de Santo Amaro, Estado da Bahia, por infração dos artigos 1º e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, combinados com os arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41 e os arts. 19 e 20 da Resolução 698-52 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento;

Considerando que os argumentos do recurso apresenatdo já foram expendidos na defesa prévia e devidamente analisados pelo órgão de julgamento de primeira instância;

Considerando que a Resolução número 698-52 aplica-se não sòmente a aguardente fabricada na safra 1952-53, como à "existente em estoque nas fábricas ou em seus depósitos":

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sendo de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa correspondente ao dôbro da taxa devida, ou seja, Cr$ 11.448,00, sôbre os 2.862 litros de aguardente vendidos sem o pagamento prévio da taxa, nos têrmos do artigo 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *José da Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Sustituto

Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro da Divisão Jurídica.

Autuada e recorrente: Casa Eliseu Mardegan S. A. — Comercial e Importadora.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 483-58 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância quando demonstrado que a mesma está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.384

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a Casa Eliseu Mardegan S. A. — Comercial e Importadora, do município Monte Aprazível, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que a falta argüida no auto decorreu de penoso exame da escrita fiscal do autuado, quando se constatou a não emissão de Notas de Entrega sôbre 114 partidas de açúcar vendidas;

Considerando que os fundamentos da decisão de instância basearam suas conclusões no Exame da Escrita Fiscal quando a firma sonegou na defesa apresentada os talonários das Notas de Remessa;

Considerando que inconformada agora com a condenação do Acórdão da decisão de fls. 22 — sòmente agora juntou a autuada os Talonários onde se encontram as notas de entrega que faltaram no Têrmo do Exame de Escrita;

Considerando, por fim, não ser aceitável que num mesmo Talonário pudesse a fiscalização escolher Notas intercaladas para admitir que umas tivessem sido mantidas e outras não;

Considerando, finalmente, que por tudo que se vê nos Talonários Anexos é de concluir-se, lògicamente, que ditos Talões — foram impressos posteriormente ao exame de escrita.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à multa de Cr$ 200,00 por nota de entrega não emitida, grau mínimo previsto no art. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, totalizando Cr$ .. 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros), importância correspondente a 114 notas das partidas de açúcar saídas desacompanhadas daquele documento fiscal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Lycurgo Portocarre Velloso*, Relator.

Fui presente: *José da Motta Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Sustituto

Não há como deixar de assinalar a circunstância estranha de a firma autuada sòmente haver apresentado os talonários no recurso da decisão de primeira instância. Razão pueril para não fazê-lo: a preocupação de não tornar "o processo assás volumoso (sic) como sustentou às fls. 27. Por tudo isso e por quanto consta dos autos, somos pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro da Divisão Jurídica (fls. 34-5).

Em 14-1-60. — *José da Motta Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Usina São Luís S. A.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 267-57 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.385

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a Usina São Luís S. A., de Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º, § 2º, 4º, do Decreto-lei nº 5.993, de 18 de novembro de 1943, combinado com o art. 69, parágrafo único, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a decisão de primeira instância foi calcada nos fatos que deram causa a autuação;

considerando que êsses fatos ficaram provados e são incontestes;

considerando que as razões de recurso não apresentam matéria nova a apreciar,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr$ 294.907,90 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e sete cruzeiros e noventa centavos) e igual quantia a título de indenização por não ter sido o álcool apreendido conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, tendo-se como absorvida por esta a cominação do art. 69, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por ser menos grave e concorrer com a figura de escoamento grave e concorrer com a figura de escoamento de álcool clandestino, despresando-se a hipótese do art. 4º do citado Decreto-lei número 5.998, por não corresponder a espécie dos autos. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral: Pelo não provimento.

C.E., 7 de dezembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Usina Malvina — Cia. Agro Industrial de Jequitaí.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 21-55 — Estado de Minas Gerais.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estipulado nas leis vigentes.

ACÓRDÃO Nº 1.386

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Malvina, de propriedade da Cia. Agro Industrial de Jequitaí, de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, por infração ao § 2º do art. 1º, art. 2º, combinado com os arts. 64 e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e ainda § 2º do art. 36, art. 39 do mesmo Decreto-lei e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a intimação do Acórdão teve lugar no dia 29 de janeiro de 1957 e o recurso deu entrada nêste Instituto sòmente a 27 de maio de 1957;

considerando, assim, que foi vencido, de muito, o prazo a que se refere o art. 16 da Resolução nº 97-44; e

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo, prosseguindo-se a execução. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Álcool, aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral: Pelo não recebimento do recurso.

C.E., 19 de novembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Companhia Açucareira Alagoana (Usina Uruba).

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 95-55 — Estado de Alagoas.

Dá-se provimento, em parte, a recurso, para excluir de condenação as sobretaxas, quando provado não terem as mesmas sido incluidas no auto de infração.

ACÓRDÃO Nº 1.387

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a Cia. Açucareira Alagoana, proprietária da Usina Uruba, de Atalaia, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 1º § 2º, 2º, 64, 65 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que a Usina Uruba, deu saída a 13.692 sacos de açúcar sem o pagamento das taxas devidas;

considerando que a Usina em sua defesa confessa a infração;

considerando que, pelos motivos acima, a Primeira Turma de Julgamento, julgou procedente o presente auto de infração, condenando a referida Usina a multa de Cr$ 10,00 por saco de açúcar saído, no valor de ..... Cr$ 139.920,00 e mais ao recolhimento das taxas e sobretaxas devidas;

considerando porém, conforme parecer oral do Procurador-Geral, a sobretaxa não foi examinada no processo nem incluida na autuação;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação as sobretaxas, mantendo-se os demais têrmos da decisão de primeira instância. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: "Pela confirmação do acórdão. Em 17 de dezembro de 1960. — *Leal Guimarães*".

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados: Usina Bom Jesus Açúcar e Álcool S. A. e M. P. José.

Recorrente: Usina Bom Jesus Açúcar e Álcool S. A.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 202-55 — Estado de São Paulo.

É de ser recebido o recurso, quando comprovado ter sido o mesmo postado no Correio dentro do prazo exigido por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.388

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados M. P. José, de Piracicaba, Estado de São Paulo e recorrente a Usina Bom Jesus Açúcar e Álcool S. A., de Rio das Pedras, do mesmo Estado, por infração aos artigos 39, 31 e seus parágrafos combinado com o art. 60 alíneas b e c artigos 40 e 63 todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando estar provado nos autos que o recurso foi postado no Correio a 5 de junho de 1957, tendo sido a intimação feita a 9 de maio de 1957;

considerando, assim, satisfeita a exigência legal com relação ao prazo estabelecido,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido

de ser recebido o recurso, devendo o processo ir à Divisão Jurídica, para o estudo do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Admardo da Costa Peixoto* Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral: Pelo não recebimento do recurso, por intempestivo.

C. E., 23 de julho de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada: Usina Caxangá S. A. (Usina Caxangá).

Recorrente *ex officio*: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 537-56 — Estado de Pernambuco.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.389

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuada a Usina Caxangá S. A., do município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento, a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Caxangá S. A. recolheu a sobretaxa depois da saída do açúcar, ficando quites com o I.A.A., conforme se pronuncia a Divisão Jurídica, e de acôrdo com a Resolução nº 1.232-67;

considerando que o art. 8º se aplica ao caso, conforme pronunciamento ainda da Divisão Jurídica;

considerando ainda que no recurso *ex officio* a Divisão Jurídica tambem se manifesta da maneira acima,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou a Usina absolvida. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mes de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel* Gomes Maranhão, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: "Pelo desprovimento do recurso. Em 14 de janeiro de 1960". — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado: Martins Monte & Cia.

Recorrente: Martins Monte & Cia. e Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 339-53 — Estado de São Paulo.

Reforma-se decisão de primeira instância para julgar procedente o auto, quando se comprôvar, pelos elementos constantes do processo, estar o açúcar apreendido sem cobertura legal.

ACÓRDÃO Nº 1.390

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado e recorrente Martins Monte & Cia., do município de 1º de Maio, no Paraná, por infração aos arts. 40 e 41, combinado com o 60 letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente e recorrida a Primeira Turma do Julgamento,

Considerando que o açucar apreendido estava desacompanhado da documentação fiscal açucareira;

considerando que a conversão do julgamento em diligência deu ao autuado a oportunidade de novamente se defender;

considerando que as alegações de fls. 52 não apresentam novos argumentos;

considerando finalmente que já está formada jurisprudência de que todo açúcar desacompanhado da documentação fiscal exigida por lei é clandestino,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso *ex officio*, reformando-se a decisão de primeira instância, para considerar boa e efetiva a apreensão do açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel* Gomes Maranhão, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral: "Pelo provimento do recurso para os fins do parecer retro. C.E., 23 de julho de 1959". — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Caiafa & Cia.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 110-56 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância que se fundamentou em elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.391

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a firma Gaiafa & Cia., de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a recorrente não contestou a infração que lhe é imputada, nas suas alegações de recurso;

considerando que o atraso verificado nos serviços contábeis da recorrente não justifica a infração;

considerando o parecer da Divisão Jurídica,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de ... Cr$ 200,00, grau mínimo do art. 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por nota de entrega que deixou de emitir, em número de treze, totalizando Cr$ 2.600,00. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel* Gomes Maranhão, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: "Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro. Em 15 de janeiro de 1960". — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada: Açucareira Pouso Alegre Ltda. (Usina Pouso Alegre).

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 384-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância comprovado ter sido proferida em concordância com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.392

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é autuada a Açucareira Pouso Alegre Ltda., proprietária da Usina Pouso Alegre, do município le Macatuba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 60 letras *a* e *b* e 61 §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão da M. M. 2ª Turma de Julgamento apoiou-se nas provas dos autos;

considerando, assim, que foi feita boa justiça,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto, podendo a Fiscalização renovar o procedimento fiscal, capitulando-o de acôrdo com o que venha a ser apurado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Wamberto*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: "Pelo desprovimento do recurso. Em 15 de janeiro de 1960". — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados — João Pilon & Cia. (Usina Santa Maria) e Félix Sallum Neto.

Recorrente — João Pilón & Cia. (Usina Santa Maria).

Recorrida — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. nº 367-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com o direito e as provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.393

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuadas as firmas João Pilon & Cia., proprietária da Usina Santa Maria, localizada no município de Cerquilho, Estado de São Paulo, e Félix Sallum Neto, estabelecido em Tatuí, no mesmo Estado, por infração aos arts. 38 combinado com o art. 36 e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e art. 38 combinado com o artigo 40, do mesmo Decreto-lei, recorrente a firma João Pilon & Cia. (Usina Santa Maria) e recorrida a Primeira Turma de Julgamento:

Considerando que o recurso voluntário não apresentou nenhum argumento novo que justifique a alteração do julgamento da Egrégia Primeira Turma de Julgamento;

Considerando, assim, que a de ser mantida a decisão recorrida, pelos seus justos fundamentos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina Santa Maria ao pagamento da multa de Cr$ 54.000,00, na forma dos arts. 38 e 36, e parágrafos, e a firma Félix Sallum Neto ao pagamento de Cr$ 1.000,00, grau mínimo do art. 40, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Domingos José Aldrovandi*, Relator.

Fui presente. — *F. da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto — "Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro. Em 5 de janeiro de 1960". — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — Manuel Vieira de Melo (Herdeiros) — Usina Várzea Grande.

Recorrente — Arnaldo de Faro Sobral, ex-condômino da Usina Várzea Grande.

Recorrida — Segunda Turma de Julgamento.

Processo — A.I. nº 502-54 — Estado de Sergipe.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acôrdo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.394

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é autuado Manuel Vieira de Melo (Herdeiros) — Usina Várzea Grande, do município de Rosário do Catete, Sergipe, por infração ao art. 1º, § 2º, art. 2º c/c o art. 64 e sanções do 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrente Arnaldo de Faro Sobral, ex condômino da Usina Várzea Grande, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a autuada não providenciou o recolhimento das taxas devidas até a data da lavratura do auto de infração;

Considerando, assim, que a decisão de primeira instância está de acôrdo com a prova dos autos.

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que aplicou à firma autuada a multa de Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas, relativas aos açúcares consignados às Cooperativas dos Usineiros e de Plantadores de Cana, de Serpige, de acôrdo com o preceito nos arts. 1º, § 2º c/c os arts. 64 e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Domingos José Aldrovandi*, Relator.

Fui presente. — *F. da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto. — "Pelo desprovimento do recurso, na forma do pronunciamento do Procurador Nícia Vera de Alvarenga Ribeiro, de fls. Em 5 de janeiro de 1960". — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — João Nantes Júnior — Engenho "Santa Terezinha".

Recorrente *ex officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. nº 195-55 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constante dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.395

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio*, em que é autuado e recorrido João Nantes Júnior, proprietário do engenho "Santa Terezinha", sito em Itamogi, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 18 e 19 da Resolução nº 957-54 combinados com os arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e recorrente a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que houve precipitação da parte do autuante em lavrar o auto, uma vez que o prazo concedido pela notificação não havia expirado;

Considerando, assim, que essa circunstância, por si só, tornaria nula a peça processual;

Considerando, ainda, que se trata de nulidade insanável.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator.

Fui presente. — *F. da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral. — "Pelo não provimento do recurso *ex officio* C.E., 25 de novembro de 1959". — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada — Eunice F. Gouveia.

Recorrente *ex officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. nº 457-57 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.396

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Eunice F. Gouveia, estabelecida em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, por infração ao art. 71 do Decreto-lei nº 1 831 de 4 de dezembro de 1939, combinado com o art. 188, inciso IV do item b da Consolidação do Regulamento do Impôsto de Consumo, Decreto-lei nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que não houve notificação à autuada e, conseqüentemente, fixação de prazo para apresentação dos livros;

Considerando, assim, que a decisão de primeira instância está de acôrdo com a prova dos autos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manuel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator.

Fui presente. — *F. da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto. — "Pela confirmação do acórdão. Em 17 de fevereiro de 1960". — *Leal Guimarães.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e Recorrente — Salomão Pedro Meyge.

Recorrida — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 427-56 — Estado de Minas Gerais.

E' de se receber o recurso quando, pelos elementos constantes do processo, verifica-se que o mesmo foi interposto dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO Nº 1.397

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é autuado e recorrente Salomão Pedro Meyge, município de Caratinga, Minas Gerais, por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal dêste Instituto Gilson Pôrto Campos e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado foi notificado da decisão de primeira instância em 10-7-58;

Considerando, entretanto, que, apesar de ter dado entrada ao recurso a 11-8-58 o recorrente não deixou de cumprir o prazo de 30 dias, uma vez que, tendo sido sábado o dia do término do mesmo, ficou automàticamente prorrogado para segunda-feira, dia 11.

Acordam, por unanimidade os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser recebido o recurso, devendo o processo ir à Divisão Jurídica, para estudo do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral — Pelo não recebimento do recurso.

Em 25 de novembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e Recorrente — Cia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A.

Recorrida — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 83-53 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância esta de conformidade com as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.398

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada e recorrente a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A., de Santa Bárbara d'Oeste, São Paulo, por infração ao art. 38 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando estar materialmente comprovada a existência de rasuras nas treze notas de remessas;

Considerando que em seu recurso de fls. a autuada apenas renovou alegações já apreciadas em primeira instância;

Considerando que a decisão foi proferida de acôrdo com a prova dos autos;

Considerando tudo mais que dêstes autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr$ .... 26.000,00, isto é, Cr$ 2.000,00 sôbre as treze notas emitidas com rasuras, nos têrmos do art. 33 combinado com o § 3º do art. 36 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto: Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro.

Em 14 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — Silveira & Cia.

Processo — A.I. 42-46 — Estado de Minas Gerais.

É de ser arquivado processo que perdeu seu objetivo em virtude de falecimento do autuado.

ACÓRDÃO Nº 1.399

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e autuada a firma Silveira & Cia. de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 33 e 40 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

Considerando a informação de fls. 72, pela qual se vê que o Acórdão de fls. tornou-se inexeqüível, em face do falecimento do depositário sem ter deixado bens;

Considerando tudo mais que do processo consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser arquivado o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *G. L. Maranhão*, Relator

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral: Pelo arquivamento do processo.

Em 10 de dezembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — Hoshito Takemoto.

Recorrente *ex-officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 325-54 — Estado de São Paulo.

Dá-se provimento a recurso ex-oficio, para considerar procedente o auto, quando a clandestinidade do produto estiver comprovada por elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.400

Vistos, relatados discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado Hoshito Takemoto, do município de Astorga, Paraná, por infração aos artigos 40, 41 c-c o art. 60 letra *b* do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e [illegible] rente *ex-officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que os sacos de açúcar apreendidos estavam, de fato, desacompanhados de quaisquer documentos, com evidente infração ao art. 60, letra *b*, do Decreto-lei número 1.831;

Considerando que o autuado confessa a infração, solicitando inclusive penalidade mínima para a primeira infração que comete.

Considerando que não apresentou recurso e o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão de primeira instância, considerar boa a apreensão do açúcar, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, desprezando-se a multa do art. 41 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto: Pelo provimento do recurso, na forma do parecer retro de fls. 36.

Em 5 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — Flávio Azevedo Melo — Engenho de Aguardente Santa Cândida.

Recorrente *ex-officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 1-58 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância que se fundamenta nas provas constantes do auto.

ACÓRDÃO Nº 1.401

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado Flávio Azevedo Mello, proprietário do Engenho de Aguardente Santa Cândida, sito em Monte Santo de Minas, Minas Gerais, por infração aos artigos 2º e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, e recorrente *ex-officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a autuada em sua defesa esclarece a sua inocência;

Considerando que a própria Coletoria confirma as alegações da autuada e ainda afirma a não existência de má fé ou mesmo dolo;

Considerando o mais que dos presentes autos consta e ainda os pareceres da Divisão Jurídica.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral Substituto: Merece confirmação o acórdão, que julgou improcedente o auto.

Em 17 de fevereiro de 1960. — *Leal Guimarães.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente — Joaquim Santos Dias.

Recorrida — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 23-56 — Estado da Bahia.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.402

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente Joaquim Santos Dias, de Salvador, Bahia, autuados por infração ao artigo 68, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a intimação foi feita em 22-12-58 e que o recurso do autuado é de Cr$ 6.5-59:

Considerando, assim, que o recurso apresentado está fora do prazo de 30 dias estipulado pela Lei.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral: Pelo não recebimento do recurso, por intempestivo.

C. E. em 26 de novembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado — Amaro Lucas de Miranda.

Recorrente *ex-officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 305-57 — Estado de Pernambuco.

Incorre em penalidade a firma que receber álcool e aguardente sem o devido acompanhamento da documentação exigida pela lei.

ACÓRDÃO Nº 1 403

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado Amaro Lucas de Miranda, de Recife, Pernambuco, por infração aos artigos 1º e seu § 1º, art. 2º e seus §§, art. 4º e parágrafo único do artigo 11, todos do Decreto-lei número 5.998, de 18-11-43, e recorrente *ex-officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a firma autuada recebeu 1.110 litros de álcool e 538 litros de aguardente, desacompanhados da documentação exigida pela lei que regula o assunto;

Considerando que a defesa apresentada não consegue desfazer as razões da infração.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa e efetiva a apreensão do produto, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na sua venda, nos têrmos do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Luis Dias Rollemberg*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral: Pelo não provimento do recurso.

C. E. em 19 de novembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente — Oliveira & Marques.

Recorrida — Segunda Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 196-55 — Estado do Paraná.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acôrdo com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.404

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Oliveira & Marques, de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, por infracão aos arts. 40, 42 e 60 letra b do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a apreensão dos 61 sacos de acúcar sem a cobertura da documentação fiscal está devidamente comprovada pelos elementos constantes do processo;

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou as provas dos autos, inclusive o aspecto de ser infiel e depositário;

Considerando que o recurso da autuada não aduz argumento novo capaz de ilidir o feito.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à perda do açúcar apreendido, incorporando-se ao patrimônio do IAA e seu valor, notificando-se, outrossim, o Depositário a apresentar dentro de quarenta e oito horas da notificação a mercadoria confiada à sua guarda, ou o seu valor em dinheiro na data do depósito (importância que será informada pela Delegacia Regional do Paraná, na ocasião oportuna), sob pena de ser processado, na forma da lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral: Pelo não provimento do recurso.

C. E. 29 de setembro de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente — Ebelem Maluf.

Recorrida — Segunda Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 576-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.405

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada e recorrente a firma Ebelem Maluf, de Pirassununga, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 e seu § 2º, art. 60 letra *b* do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado, em sua defesa de fls. não elidiu a infração;

Considerando que a diligência de fls. 35 comprova que a mercadoria se encontrava em trânsito no depósito do autuado.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado a perda do açúcar apreendido, devendo o resultado de sua venda ser incorporado ao patrimônio do Instituto, nos têrmos do art. 60, letra *b*, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador Geral: Pelo não provimento do recurso.

C. E., em 8 de julho de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada — Importadora e Exportadora Ronaldo Ltda. (Filial).

Recorrente *ex-officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 151-57 — Estado da Paraíba.

Dá-se provimento a recurso ex-officio para julgar procedente o auto de infração, quando comprovado que o açúcar apreendido estava, de fato desacompanhado dos documentos fiscais exigidos.

ACÓRDÃO Nº 1.406

Vistos, realtados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Importadora e Exportadora Ronaldo Limitada, de Guarabira, Estado da Paraíba, por infração aos arts. 40 e 42 combinado com o art. 60 letra *b* todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrente *ex-officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o fiscal encontrou 86 sacos de açúcar triturado na firma Importadora e Exportadora Ronaldo Ltda., Guarabira, Estado da Paraíba, desacompanhados de qualquer nota;

Considerando que em sua defesa a Importadora e Exportadora Ronaldo Ltda. apresenta uma nota de 2ª remessa, do Depósito da Usina Tanque para Antônio Mandu, Rio Grande do Norte;

Considerando que a nota 163.133, acima referida de 23-1-56 não prova ser referente ao açúcar mencionado;

Considerando que de acôrdo com o art. 38, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, a nota acima é como se não existisse, por não estar devidamente preenchida;

Considerando que, da diligência pedida pelo Relator de 1ª instância nada se modificou que pudesse fazer prova a favor da autuada;

Considerando que o lote de açúcar referido estava em trânsito, por confissão da autuada;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso *ex-officio*, para, modificando a decisão de primeira instância, condenar a firma autuada à perda do lote de 86 sacos de açúcar, nos têrmos da letra *b*, do art. 60, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, isentando-a das sanções do art. 40, uma vez que a penalidade maior cabível é de mu-

IMPÔSTO DE RENDA

Ordem de Serviço n.º 1, de 5-1-959, da D.I.R.

Reunião a tabela para o desconto do impôsto na fonte, de que trata o inciso 2, do art. 98, do Regulamento vigente.

DIVULGAÇÃO N.º 728

2.º Suplemento

PREÇO: Cr$ 5,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 8

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

por vulto, absolvida, ainda, a mesma autuada da penalidade prevista no art. 42, por não caber na espécie. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Parecer do Procurador Geral Substituto: Pelo provimento do recurso, para o efeito de ser reformada a decisão de primeira instância, na forma do parecer retro firmado pelo Procurador Nícia V. Alvarenga Ribeiro.

Em 28 de março de 1960. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada — A. Dias S. A. Comércio e Importação.

Recorrente *ex-officio* — Primeira Turma de Julgamento.

Processo — A.I. 429-57 — Estado de São Paulo.

Julga-se nulo o julgamento de primeira instância, quando comprovada a existência de contradição entre o acórdão da decisão do julgamento e a fundamentação do próprio auto.

ACÓRDÃO Nº 1 407

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuada a firma A. Dias S. A. Comércio e Importação, de Votoporanga, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 41, 42 e 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrente *ex-officio* a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando ter havido contradição entre a fundamentação do auto e o acórdão da Primeira Turma de Julgamento;

Considerando os jurídicos fundamentos do parecer do ilustrado Procurador Geral..

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser anulado o acórdão de primeira instância, devolvendo-se o processo a julgamento da Primeira Turma de Julgamento. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *José Vieira de Melo*, Relator.

Fui presente. — *José de Mota Maia*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral: Pelo provimento do recurso, para o efeito de ser considerada boa e valiosa a apreensão do produto, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, visto se caracterizar a hipótese da clandestinidade da mercadoria.

C. E., em 25 d eagôsto de 1959. — *Francisco da Rosa Oiticica*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Santino Mazzetti.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 163-56 — Estado de São Paulo.

Reforma-se decisão de primeira instância para considerar improcedente o auto de infração, quando os elementos constantes do processo não comprovam as infrações arguidas contra os dispositivos legais capitulados.

ACÓRDÃO Nº 1.408

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente Santino Mazzetti, de Campinas, São Paulo, autuado por infração do artigo 6º e letra A do seu parágrafo único, do Decreto-lei 5.993 de 18-11-43 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o autuante carimbou tôdas as estampilhas como sendo de um litro, quando apenas 50 são de um litro e as demais de meio litro;

Considerando que, assim sendo, o estoque efetivo de estampilhas seria de 2.324 litros, quando existiam 2.537 litros do produto;

Considerando, pois, que havia aguardente a mais no estoque físico e não uma falta de 1.762 litros, como diz o autuante;

Considerando, ainda, que a firma comercial não mais existe, porque deu baixa de sua patente;

Considerando, enfim, que não se aplica ao caso o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 5.993, de 18 de novembro de 1943,

Acordam, por maioria, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso, para, reformando a decisão de primeira instância, considerar improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos um dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, Relator. Fui presente: *José da Mota Maia*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto:

Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro, mantida a decisão recorrida.

Em 16-9-59. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados: S. Dias & Cia. Ltda. e J. Alves Veríssimo S. A. Comércio e Importação.

Recorrente: J. A. Veríssimo S. A. Comércio e Importação.

Processo: A. I. 879-57 — Estado de São Paulo.

Mantem-se decisão de primeira instância que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.409

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que são autuadas as firmas S. Dias & Cia. Ltda. e J. Alves Veríssimo S. A. Comércio e Importação, por infração aos arts. 42 e 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrente J. Alves Veríssimo S. A. Comércio e Importação e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos;

Considerando o mais que dos mesmos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar, incorporando-se o resultado de sua venda à receita do Instituto, na forma do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e improcedente quanto à firma S. Dias & Cia. Ltda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos um dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator. Fui presente: *José de Mota Maia*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral:

Pelo não provimento do recurso.

C. E., 19-11-59. — *Francisco da Rosa Oiticica*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Rubens Campos Barros.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 239-53 — Estado de Minas Gerais.

Mantem-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.410

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Rubens Campos Barros, de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40, 60 letras "b" e "c" e 63, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que o recurso interposto não oferece material novo capaz de alterar o decisório recorrido.

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância que considerou boa a apreensão vendendo-se a mercadoria e revertendo o seu produto aos cofres do Instituto, na forma do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente Substituto. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador-Geral Substituto:

Pelo desprovimento do recurso.

Em 15-1-60. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuadas: Refinaria Americana Limitada, E. Marchesi & Irmão (Usina São Vicente) e Cia. Açucareira Barbacena.

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 655-57 — Estado de São Paulo.

Quando a sacaria apreendida em estabelecimento comercial revela duplicidade de numeração na origem — é de se aplicar em relação à Usina vendedora — as sanções previstas na legislação vigente, independentemente da apreensão do produto como clandestino.

ACÓRDÃO Nº 1.411

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que são autuadas a Refinaria Americana Ltda., E. Marchesi & Irmão, proprietária da Usina São Vicente e a Cia. Açucareira Barbacena respectivamente, dos municípios de Bebedouro, Pitangueiras e Pontal, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40, 41, 60, letra "b" e 63, a primeira, arts. 1º, § 2º, 2º, 36, § 3º, 64 e 65, a segunda, e arts. 33 e 63, a última, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrente "ex-officio", a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a falta de Nota de Remessa em relação a oito sacos de açúcar apreendidos na Refinaria Americana, torna materialmente comprovada a infração arguida no auto de fls. — art. 60, letra "b";

Considerando, outrossim, que a duplicidade de numeração da sacaria apreendida procedente da Usina São Vicente, em São Paulo, põe em evidência que em relação a êsses oito sacos não houve emissão de Nota de Remessa, nem o pagamento das taxas respectivas;

Considerando, por fim, que em relação à Usina Barbacena a sua interferência no caso, limitou-se apenas ao empréstimo de um caminhão, o que não comprova sua má fé intencional; e

Considerando que nos instrumentos de defesa as partes não contestam as infrações arguidas,

Acordam por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso "ex-officio", para o fim de reformar a decisão recorrida, que inocentara a Usina São Vicente autuada da infração do art. 36 quanto aos oito sacos e sonegação das taxas sôbre igual quantidade, tudo no total de Cr$ 2 000,00 pela não emissão da Nota e de Cr$ 10.00 por saco sôbre oito sacos, por sonegação das taxas, mantidas as demais decisões da primeira instância. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente Substituto. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, Relator. Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador-Geral Substituto:

Pelo não provimento do recurso, pelas razões que adoto, do parecer de fls. 35-37, que serviu de fundamento à decisão recorrida

Em 28-3-60. — *José da Mota Maia*.

Autuada e recorrente: Maria Queiroz d'Oliveira — Usina Mineiros.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 530-56 — Estado do Rio de Janeiro.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.412

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a Usina Mineiros, de propriedade de Maria Queiroz de Oliveira, sita em Campos, Estado do Rio de Janeiro, autuada por infração ao § 2º do artigo 1º e arts. 2º, 39 e 64 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e sanções do art. 65 do mesmo decreto-lei, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que as infrações capituladas na inicial estão devidamente comprovadas e confessadas pela própria autuada;

Considerando que, no recurso apresentado, a recorrente se refere a duplicidade de condenações, quando, no caso, se trata da aplicação da lei, considerada em si clara e perfeita;

Considerando, assim, que a decisão unânime da primeira instância bem apreciou os elementos constantes do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr$ 10,00 por saco de açúcar saído irregularmente da Usina no total de .... 3.478 sacos e Cr$ 34.780.00, pena do art. 65, do Decreto-lei nº 1 831, de 4 de dezembro de 1939 e da multa de

Cr$ 2.000,00 por Nota de Remessa com referência a guia de pagamento inexistente, somando vinte e oito (28) notas e Cr$ 56.000,00, nos têrmos do artigo 39, do referido decreto-lei, grau mínimo, por ser primária a infratora.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, pelo Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Fui presente. — *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral

Pelo não provimento do recurso. — Em 25-4-60. — *Francisco da Rosa Oiticica*.

Autuada e recorrente: Gonçalves & Cia.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamneto.

Processo: A.I. 684-55 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.413

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a firma Gonçalves & Cia., de Cruzeiro, Estado de São Paulo, autuada por infração aos arts. 40, 41, parágrafo 2º do art. 42 combinado com a letra "b" do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a firma autuada após o "ciente" à notificação de fôlhas 53, em 21-11-57;

Considerando que o recurso deu entrada na Delegacia Regional de São Paulo em 23 de dezembro de 1957, fora, portanto, do prazo legal,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool no sentido de não ser receido o recurso, por intempestivo.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executivo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nov edias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator.

sentido de não ser recebido o recurso, cutiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral

Recurso intempestivo. Pelo não recebimento. — Em 25-4-60. — *Francisco da Rosa Oiticica*.

Autuados: Irmãos Sverzut - Usina Santa Lúcia.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 551-57 — Estado de São Paulo.

Provada a não responsabilidade da autuada, nega-se provimento ao recurso "ex officio".

ACÓRDÃO Nº 1.414

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados os Irmãos Sverzut, proprietários da Usina Santa Lúcia, de Sertãozinho, São Paulo, por infração aos arts. 24 e 36 da Resolução 992-54 de 6-8-54 c/c os artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, arts. 7º e 13, alínea "a" da Resolução nº 1.110-55, de 22 de junho de 1955, art. 9º e parágrafo 6º do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 c/c os artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a firma autuada juntou, na sua defesa, prova de haver recolhido as contribuições devidas antes da lavratura do presente auto;

Considerando que o auto, depois de devidamente instruído, foi julgado improcedente em face da prova acima referida,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sesenta. — *Pessoa da Silva*, P/Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente. — *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral

Pelo não provimento, na forma do parecer retro. — Em 6 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia*.

Autuada e recorrente: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas.

Recorrida e recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 399-57 — Estado de Minas Gerais.

E' de se negar provimento ao recurso quando não oferece matéria nova a apreciar.

ACÓRDÃO Nº 1.415

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária d aUsina Ovidio de Abreu, de Lagôa da Prata, Minas Gerais, autuada por infração aos artigos 2º, § 2º do 1º, parágrafos 2º e 3º do 36, 33, 39, 64, 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que as razões do recurso apresentado pela autuada não convencem da inexistência dos ilícitos fiscais que deram motivo à sua condenação;

Considerando que o acórdão recorrido foi firmado na prova dos autos;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma infratora ao pagamento de multa de Cr$ 20.00 por saco de açúcar sonegado à triutação, no valor de Cr$ 64.000.00, nos têrmos do art. 65, por se tratar de reincidente específica, e de Cr$ 2.000.00 por cada nota de remessa em que fêz referência a guia fiscal inexistente, grau mínimo, tendo em vista o disposto no art. 39, no total de Cr$ 24.000,00, além do recolhimento das taxas devidas, e considerou improcedente a autuação de referência ao disposto nos arts. 36 e 38, todos do Decreto-lei n 1.831, de 4 de dezembro de 139.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, P/Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente. — *José da Mota Maia*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral

Pela confirmação do acórdão. — Em 17-2-6. — *Leal Guimarães*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada: A. F. Nunes & Cia. Limitada.

Recorrente *ex-officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 522-55 — Estado da Paraíba.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.416

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma A. F. Nunes & Cia. Ltda., de Santa Rita, Paraíba, por infração à letra *a*, parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n.º 5.998, combinado com a letra *a* do art. 2.º da Resolução número 1.084-55, e recorrente *ex-officio* a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que, de fato, a falta de 3.353 litros de álcool encontrados no estoque da autuada é inferior a 10% do movimento daquela mercadoria nos seus armazéns, o que está dentro da tolerância admitida pela legislação do impôsto do consumo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral: "Pelo não provimento do recurso C. E. 9 de maio de 1960". — *Francisco da Rosa Oiticica*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Produtos Nacionais (Pronac) Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 386-56 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido recurso apresentado fora do prazo estabelecido em lei.

ACÓRDÃO N.º 1.417

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a firma Produtos Nacionais (Pronac) Ltda., do Rio Claro, Estado de São Paulo, autuada por infração ao artigo 60, letra *b*, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que, tendo sido notificada a 22 de setembro de 1959, sòmente a 23 de outubro do mesmo ano, apresentou o recurso que passou a constituir o processo anexo S.C. n.º 54.518-59;

Considerando, assim, que não foi observado o prazo de trinta dias estabelecido por lei,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*. Presidente. — *José Wamberto*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica* Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto: "Pelo não recebimento do recurso: o prazo para requerer expirou um dia antes da apresentação do recurso junto em apêso.

Em 28-2-60. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Dora David & Filho.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 655-56 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO N.º 1.418

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Dora David & Filho, de Manduri, São Paulo, autuada por infração ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que o recorrente apresentou o recurso fora do prazo legal, pois, intimado a 23-1-60 sòmente a 4-3-60 deu entrada no recurso;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Acúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral: "Pelo não recebimento do recurso, por intempestivo. Notificado em 23-1-60 sòmente em 4-3-60 foi o recurso protocolado na Delegacia Regional, fora, portanto, do prazo legal de 30 dias.

C. E. 9-5-60". — *Francisco da Rosa Oiticica*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Joaquim Corrêa Ramos.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 76-57 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo estipulado em lei.

ACÓRDÃO N.º 1.419

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é recorrente Joaquim Corrêa Ramos, de Novo Horizonte, São Paulo, autuado por infração aos arts. 40, 41, 42 c/c o artigo 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que, tendo sido notificado a 28-1-60, o recorrente só apresentou recurso a 8-3-60, fora, portanto, do prazo estipulado em lei,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Pessoa da Silva* Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral: "Pelo não recebimento do recurso. Notificado em 28-1-60 sòmente em 8-3-60 foi o recurso protocolado na Delegacia Regional, fora do prazo legal.

C. E. 9-5-60". — *Francisco da Rosa Oiticica*.

Autuados e recorrentes: Jorge Miguel Mansur e Cooperativa Ararense

dos Plantadores de Cana (Usina das Palmeiras).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 700-56 — Estado de São Paulo.

Dá-se provimento, em parte, a recurso para excluir de condenação notas de remessa em que houve apenas falta de lançamento da "hora" de expedição.

ACÓRDÃO Nº 1.420

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que são recorrentes Jorge Miguel Mansur, do Leme, e a Cooperativa Ararense dos Plantadores de Cana, por intermédio de Açucareira Ararense S.A. — Açúcar e Alcool, sucessora, de Araras, município do Estado de São Paulo, autuados por infração ao art. 36, § 3º, ex-vi do art. 38, art. 40, ex-vi do art. 38 e 41, todos do Decreto-lei nº 1 831, de 4-12-39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que as rasuras das notas de fls. 4 e 7 estão evidentes;

Considerando, entretanto, que nas notas de fls. 5 e 6 não consta apenas o lançamento da "hora" da expedição, o que não parece substancial para confirmar o ilícito fiscal;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, aos recursos, para o efeito de excluir as notas de fls. 5 e 6, mantendo-se no mais os têrmos do acórdão recorrido. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica, Procurador Geral.*

Parecer do Procurador Geral

"Pelo desprovimento dos recursos, na forma do parecer retro da Divisão Jurídica. Em 6-7-60" *José da Mota Maia.*

Autuados: Usina Diamante, de Irmãos Franceschi S.A. Agrícola, Industrial e Comercial e Carlos Parenti.

Recorrente: Usina Diamante, de Irmãos Franceschi S.A. Agrícola, Industrial e Comercial.

Recorrida a recorrente "ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 166-54 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.421

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que são autuados a Usina Diamante, de Irmãos Franceschi S.A. Agrícola, Industrial e Comercial, de Jaú, e Carlos Parenti, de São Manuel, municípios do Estado de São Paulo, autuados por infração aos arts. 31, § 2º, 33, 36 §§ 1º e 3º, art. 39, c/c e 60, letras B e C, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, recorrente a Usina Diamante, de propriedade de Irmãos Franceschi S.A. Agrícola, Industrial e Comercial, e recorrida e recorrente "ex-officio", a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o julgado de instância obedeceu às provas dos autos;

Considerando ainda que o açúcar apreendido era clandestino,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina Diamante à perda dos 16 sacos de açúcar apreendidos, incorporado o produto de sua venda ao patrimônio do Instituto, deixando-se de se aplicar as multas previstas nos arts 31, § 1º, e 36, § 3º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, face à clandestinidade do açúcar apreendido, julgando-se, ainda, improcedente o auto, com relação ao transportador Carlos Parenti, que, de fato, não infringiu o art. 33 do Decreto-lei acima citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Licurgo Portocarrero Velloso*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

"Pelo não provimento do recurso. C. E. 10-12-59". — *Francisco da Rosa Oiticica.*

Autuadas. Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Usina Açucareira Passos S.A.

Recorrente: Usina Açucareira Passos S.A.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 30-52 — Estado de Minas Gerais e São Paulo.

Dá-se provimento a recurso para considerar a autuada isenta de culpa, quando comprovado que a numeração superposta não comprova qualquer indício de clandestinidade.

ACÓRDÃO Nº 1.422

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que são autuadas a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em Casa Branca, Estado de São Paulo, e a Usina Açucareira Passos S.A., de Passos, Estado de Minas Gerais, por infração do § 1º do art. 31, c/c a letra C, do art 60, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, recorrente a Usina Açucareira Passos S.A. e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o presente recurso se refere à apreensão de um saco de açúcar com numeração rasurada;

Considerando, entretanto, que a numeração superposta no saco de açúcar apreendido não implica qualquer indício de clandestinidade, uma vez que a mesma coincidia perfeitamente com a da nota de remessa;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso, para reformando a decisão de primeira instância, considerar a autuada isenta de culpa, mantida nos demais têrmos a decisão de primeira instância. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — Gil Maranhão, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral Substituto

"Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro (fls. 64). — Em 25-3-60". — *José da Mota Maia.*

Autuada e recorrente: Silva, Figueiredo Ltda. — Comércio e Indústria.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 462-58 — Estado de São Paulo.

E de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.423

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Silva, Figueiredo Ltda. — Comércio e Indústria, do município de Guaratinguetá, São Paulo, autuada por infração ao artigo 42, § 1º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão de primeira instância resultou da verificação de que a infração estava materialmente comprovada e ainda de que, além de comprovada, a infratora a havia confessado, apenas alegando em sua defesa motivos que não poderiam elidi-la;

Considerando que no recurso de fls. nenhum elemento novo aduziu a recorrente às suas considerações anteriores; pelo contrário, fundamentou o seu recurso nas mesmas alegações da existência de motivos de ordem puramente subjetiva, como seria a de que não teria havido má fé na infração, objeto do presente processo;

Considerando que as razões de defesa, conforme acentua a Divisão Jurídica, em seu parecer de fls. 21, não podem ser recebidas, tendo em vista os princípios que regulam as leis fiscais;

Considerando o pronunciamento do Sr. Procurador Geral no mesmo sentido,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 1.200,00, ou sejam, Cr$ 200,00 por partida de açúcar, em número de seis, grau mínimo do art. 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezoito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Pessoa da Silva*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

"Pelo não provimento do recurso. C. E. 9-5-60". — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuadas: Moreira & Cia. e Sanchez, Motta Ltda. (Usina São Domingos).

Recorrente: Sanchez, Motta Limitada (Usina São Domingos).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 704-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.424

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que são autuadas a firma Moreira & Companhia, e Sanchez, Motta Ltda., proprietária da Usina São Domingos do município de Catanduva, Estado de São Paulo, autuadas por infração aos art. 40, combinado com a alínea B dos arts. 60, 36, § 3º, combinado com o art 31, parágrafo 1º e 2º, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrente a firma Sanchez, Motta Ltda., proprietária da Usina São Domingos e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

LEI N.º 3.826

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

— Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO N.º 839

PREÇO: Cr$ 8,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Considerando que o Procurador Geral, Dr. Francisco da Rosa Oiticica, na sustentação de parecer situou bem a matéria;

Considerando que o digno Procurador entendeu que êste não é um caso de cumulação de penas e sim de divisão de responsabilidade;

Considerando que êste é também o meu entendimento,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar, sendo a firma Moreira & Companhia condenada à sua perda, nos têrmos do art. 60, letra *b* do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e aplicou à Usina São Domingos, de propriedade de Sanchez, Motta Limitada, as seguintes multas: 1) Cr$ 1 000,00, grau mínimo previsto no art. 31, § 1.º, por ter deixado de numerar cinco sacos de açúcar vendidos à primeira firma autuada; 2) Cr$ 2.000,00, grau mínimo previsto no art. 36, § 3º, todos do do Decreto-lei supracitado, por não haver emitido a nota de remessa correspondente ao referido lote de cinco sacos; 3) Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação, totalizando Cr$ 50,00, correspondente à saída de 5 sacos, sem o prévio recolhimento das taxas de defesa, independente do pagamento destas, no valor de Cr$ ... 15,50, somando as multas e taxas acima relacionadas a importância de Cr$ 3.065,50 .Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezoito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Fui presente. — *Leal Guimarães*, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR GERAL SUBSTITUTO

"Pelo provimento, em parte, para o fim de ser aplicada apenas a sanção, prevista no art. 60 alínea *b* do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, como se sustenta no parecer retro do Procurador Nícia de Alvarenga Ribeiro.

Em 6-3-60. — *José da Mota Maia*".

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Irmãos Nativio.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 402-57 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N: 1.425

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a firma Irmãos Nativio, de Rio Claro, São Paulo, autuada por infração aos arts. 41 e 42 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a não emissão de nota de entrega e a não inutilização de nota de remessa estão devidamente comprovadas nos autos;

Considerando que a falta de conhecimento da legislação açucareira, bem como a alegação de distração quanto à não inutilização são escusas inaceitáveis;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 200,00 por nota de entrega não emitida, em número de sete, nos têrmos do art. 42, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, mais a multa de Cr$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, em número de quatro, na forma do art. 41, do citado decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *José Wamberto*, P/Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

PARECER DO PROCURADOR GERAL SUBSTITUTO

"Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro.

Em 6-7-60. — *José da Mota Maia*."

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: S. A. Lavoura e Indústria Reunidas.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 742-57 — Estado da Bahia.

Confirma-se a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.426

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma S. A. Lavoura e Indústria Reunidas, de Bonfim, Bahia, autuada por infração ao art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a autuada em seu recurso alega não ter confessado a infração em sua defesa anterior;

Considerando que a mesma autuada atribuiu a infração a descuido de empregado, o que não exime de responsabilidade;

Considerando, assim, configurada a infração ao art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 500,00, por conta de remessa, ou sejam, Cr$ 8.000,00, nos têrmos do artigo 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, grau mínimo, por ser primária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *José Wamberto*, P/Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

PARECER DO PROCURADOR GERAL SUBSTITUTO

"Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer retro.

Em 6-7-60. — *José da Mota Maia*."

Comissão Executiva

Autuada e recorrente: Edgar de Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 426-56 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser recebido o recurso apresentado dentro do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO N.º 1.427

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é recorrente a firma Edgar de Oliveira & Cia. Ltda., de Bicas, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 40 ou 42 c- a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei 1.381, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que a contagem dos 30 dias do prazo tem sido feita, habitualmente, de data a data, e, ocorrendo no presente caso a circunstância atenuante de ter sido sábado o dia do término do referido prazo;

considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser recebido o recurso, devendo o processo ir à Divisão Jurídica para estudo do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão* — Presidente. — *Walter de Andrade* — Relator.

Fui presente. — *Francisco da Rosa Oiticica* — Procurador Geral.

Parecer do Procurador-Geral: "Pelo não recebimento do recurso.

C.E. 25-4-60" — *Francisco da Rosa Oiticica.*

Comissão Executiva

Autuada: Usina Santa Lydia S.A.

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 266-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.428

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuada a firma Usina Santa Lydia S. A., de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por infração ao art 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

considerando que as declarações da Procuradoria Regional de São Paulo confirmam as alegações de defesa da autuada, esclarecendo, assim a legalidade do álcool, objeto do presente processo;

considerando, desta forma, que foi bem apreciado o feito em primeira instância,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão* — Presidente. — *Walter de Andrade* — Relator.

Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica* — Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral: "Pelo não provimento do recurso.

C.E. 20-5-60" — *Francisco da Rosa Oiticica.*

Comissão Executiva

Autuada: Usina Muribeca S. A. — Usina Muribeca.

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 507-58 — Estado de Pernambuco.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância que guarda conformidade com as provas constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.429

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é autuada a Usina Muribeca S.A., proprietária da Usina Muribeca, de Jaboatão, Pernambuco, por infração ao art. 1.º, parágrafo 2.º, e parágrafos 1.º e 2.º e artigo 7. do Decreto-lei 5.998, de 13 de novembro de 1943 e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que, na realidade, a defesa da autuada merece acolhida;

considerando que existe de fato a tolerância de 5% admitida pela Legislação do Impôsto de Consumo, com relação a Usinas ou Destilarias;

considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio" mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e senta. — *Pessoa da Silva* — Presidente. — *Carlos De Carli Filho* — Relator.

Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica* — Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral, Substituto: "Pelo não provimento, na forma do parecer supra.

Em 2-8-60. — *José da Mota Maia.*

Comissão Executiva

Autuados: João Batista Bueno dos Santos e Hildebrando Jose Marques Guimarães.

Recorrente: João Batista Bueno dos Santos.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 521-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N. 1.430

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados João Batista Bueno dos Santos, de Taubate, São Paulo, e Hildebrando Jose Marques Guimarães, de Londrina, Paraná, por infração nos arts. 33, 60, letra *b* do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, recorrente João Batista Bueno dos Santos e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando provada a infração;

considerando que a alegação de falta de experiencia e de ignorancia da lei não exime o autuado de culpa;

considerando o que mais dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Isstituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar, na forma do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e condenar o transportador à multa de Cr$ 50,00 grau mínimo do art. 33 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva* — Presidente. — *José Vieira de Melo* — Relator.

Fui presente: — *Francisco da Rosa Oiticica* — Procurador-Geral.

Parecer do Procurador Geral Substitutos: "Pelo desprovimento, como no parecer supra.

Em 3-8-60 — *José da Mota Maia*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Manoel Carvalho & Irmão.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 425-54 — Estado da Paraíba.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.431

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, em que é recorrente a firma Manoel Carvalho & Irmão, de Campina Grande, Paraíba, autuada por infração ao art. 42 e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei, nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a firma autuada tomou ciência do acórdão recorrido em 9 de outubro de 1957, conforme notificação de fls. 41;

Considerando que o recurso apresentado pela autuada, deu entrada no Serviço de Comunicações em 13 de dezembro de 1957, fora do prazo legal,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido do não recebimento do recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, pelo Presidente. — *João Soares Palmeida*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto

Pelo não recebimento, por intempestivo.

Em 3 de agôsto de 1960. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas.

Recorrida e recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 441-56 — Estado de Minas Gerais.

Incorre em penalidade a Usina que der saída a açúcar sem o pagamento das taxas devidas e ainda que fizer declaração indevida em nota de remessa.

ACÓRDÃO Nº 1.432

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente a firma Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Divino de Abreu, de Lagoa da Prata, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 1º e seu parágrafo 2º do 36, 39, 68, c-c o 64 e sanções do 65, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a firma autuada deixou de realizar o recolhimento das taxas de defesa;

Considerando que foram feitas referências a guia de recolhimento inexistente em relação a 31 notas de remessa;

Considerando que a autuada, na defesa apresentada não consegue destruir as razões da autuação,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 38.400,00, correspondente a Cr$ 10,00 por saco de açúcar saído sem o pagamento prévio da taxa de defesa, em número de 3.840 sacos, nos têrmos dos artigos 64 e 65, além do recolhimento das taxas e sobretaxas, mais a multa de Cr$ 62.000,00, equivalente a Cr$ 2.000,00 por nota de remessa com falsa declaração, em número de 31, na forma do art. 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e considerou improcedente o auto em relação aos demais dispositivos capitulados. Intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta.

Pessoa da Silva, pelo Presidente. — *Luís Dias Rollemberg*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto

Pelo desprovimento do recurso.

Em 15 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Ervino Ernesto.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo A. I. 53-55 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.433

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Ervino Ernesto, de Artur Nogueira, São Paulo, autuado por infração ao art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, c-c os arts. 17 e 18 da Resolução nº 807-53, de 3 de junho de 1953 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a infração argüida no processo está provada e confessada;

Considerando, ainda, que o autuado deixou expirar o prazo que lhe foi proporcionado pela Resolução número 1.232-57 para requerer os devidos benefícios;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido do não provimento do recurso interposto, mantida a decisão de primeira instância que condenou o autuado ao pagamento da multa de .. Cr$ 3.824,00, nos têrmos do artigo 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, combinado com os arts. 17 e 18 da Resolução 807-53, dêste Instituto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Epaminondas Moreira do Valle*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto

Pelo não provimento do recurso, na forma do parecer supra.

Em 2 de agôsto de 1960. — *José da Mota Maia*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuados: Irmãos Machado, Usina Ponto Feliz, Tamandupá e Iracema.

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 513-55 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância quando a decisão recorrida guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.434

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que são autuadas as firmas Irmãos Machado, de Tatuí, Usina Pôrto Feliz, de Pôrto Feliz, Usina Tamandupá, de Piracicaba e Usina Iracema, de Limeira, municípios do Estado de São Paulo, por infração aos artigos 38 e parágrafo 3º do art. 35, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que pela documentação constante dos autos se verifica, evidentemente, não ter havido ação dolosa por parte dos autuados;

Considerando que os pareceres, tanto da Divisão Jurídica como do Procurador que funcionou junto à Primeira Turma de Julgamento são no sentido da impossibilidade do reaproveitamento das notas de remessa inquinadas de estarem rasuradas,

Acordam, por maioria, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Epaminondas Moreira do Valle*, Presidente. — *Luís Dias Rollemberg*, Relator. — Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador Geral.

Parecer do Procurador Geral Substituto

Pelo provimento do recurso, em do Procurador N. V. Ribeiro, e tendo parte, como consta do parecer retro em vista as notas de remessa de fôlhas 4 a 7, rasuradas na numeração da sacaria.

Em 15 de janeiro de 1960. — *José da Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Heitor Moreira de Matos.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 228-58 — Estado de São Paulo.

Não se recebe o recurso fora do prazo estabelecido em lei.

Acórdão nº 1.435

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado e recorrente Heitor Moreira de Matos, de Taubaté, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42, §§ 1º e 2º ou artigo 40, combinados com o art. 60, letra b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado foi notificado da decisão de primeira instância a 20 de novembro de 1955 e sòmente a 30 de dezembro do mesmo ano deu entrada ao recurso protocolado sob nº S.C. 10.779-60, fora, portanto, do prazo de trinta dias estabelecido em lei;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido do não recebimento do recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Epaminondas Moreira do Valle*, Presidente. — *Walter de Andrade*, Relator.

Fui presente: *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: — "Pelo não recebimento do recurso".

Em 2-8-60. — *José da Mota Maia*.

Tribunal de Contas da União

Lei n.º 830 — de 23 de setembro de 1949, e legislação posterior.

DIVULGAÇÃO N.º 593

3.ª edição

Preço: Cr$ 15,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e Recorrente: Nassif & Cia.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 139-50 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão recorrida guarda conformidade com as provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.436

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuada e recorrente a firma Nassif & Cia., de Franca, Estado de São Paulo, por infração ao art. 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que o recurso apresentado se reporta aos mesmos argumentos da defesa prévia;

considerando que a infração arguida nos autos está caracterizada,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida que julgou procedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, pelo Presidente. — *Epaminondas Moreira do Valle*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral: "Pelo não provimento do recurso. C.E., 12 de maio de 1954". — *F. da Rosa Oiticica*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado: Othon Nunes da Cunha — Usina Santa Fé.

Recorrente *ex officio*: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 19-51 — Estado de Mato Grosso.

Nega-se provimento a recurso ex officio quando a decisão recorrica guarda conformidade com as provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.437

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Othon Nunes da Cunha, proprietário da Usina Santa Fé, de Poconé, Estado de Mato Grosso, por infração ao art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de dezembro de 1946 e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento,

considerando que, no julgamento de primeira instância, foram minuciosamente estudados todos os aspectos do presente auto, tendo sido unânime a decisão pela insubsistência do mesmo;

considerando o mais que dos presentes autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, mantida a decisão recorrida que julgou insubsistente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente Substituto. — *Epaminondas Moreira do Valle*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: "Sou pelo não provimento do *recurso, mantido o acórdão recorrido*. Em 9 de dezembro de 1952". — *Fernando Oiticica Lins*.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Mendes Filho.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 156-50 — Estado de Mato Grosso.

E' de ser recebido o recurso quando comprovado ter sido postado no Correio dentro do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.438

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado e recorrente Mendes Filho, de Três Lagoas, Mato Grosso, por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o autuado recebeu intimação do acórdão de primeira instância a 22 de setembro de 1952 e o recurso foi postado no correio no dia 21 de outubro do mesmo ano, por conseguinte dentro do prazo legal;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser o recurso recebido, devendo o processo ser encaminhado à Divisão Jurídica para estudo do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, P. Presidente. — *Epaminondas Moreira do Valle*. Fui presente: — *Leal Guimarães*, Procurador-Geral substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto:

Pelo não recebimento do recurso voluntário, autuado em separado (SC 44.229-53), por ter sido interposto fora do prazo legal.

Em 4-11-54. — *José da Mota Maia*.

Autuados: J. C. Belo Lisboa (Usina Lindóia) e Ulisses Ribeiro Arelas.

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 43.-50 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser rejeitado, por intempestivo, o recurso ou pedido que a êle se assemelha, quando formulado fora do prazo legal.

ACÓRDÃO Nº 1.439

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados J. C. Belo Lisboa, proprietário da Usina Lindóia, sita em Rio Casca, Estado de Minas Gerais e Ulisses Ribeiro Arelas, estabelecido em Caratinga no mesmo Estado, por infração aos arts. 1.º, §§ 2.º e 4.º do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43 e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento:

Considerando que o protesto apresentado pela Usina Lindóia, muito embora não tenha as características de recurso, deve ser entendida como tal, para que não haja alegação de cerceamento de defesa;

Considerando, entretanto, que o mesmo deu entrada no Instituto do Açúcar e do Alcool fora do prazo legal,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser considerado o protesto apresentado pelo autuado como recurso, não se tomando, entretanto, conhecimento do mesmo por ter sido feito fora do prazo legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Pelo Presidente. — *Epaminondas Moreira do Valle*.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral substituto.

Parecer do Procurador Geral: — "Na forma da Res. 97-44 (art. 83) determinei a autuação em apenso da petição de fls. (processo anexo) apresentada fora do prazo de 30 dias fixado no art. 16 da Res. citada. Embora o requerimento não se apresente com os característicos formais de recurso, penso que materialmente deve ser entendido como tal cumprindo à Egrégia Comissão Executiva dizer sôbre o seu recebimento ou não. — Em 11-6-52. — *Francisco da Rosa Oiticica*.

Autuada e recorrente: Cia. Açucareira Usina Laginha S. A. — Usina Laginha.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 79-51 — Estado de Alagoas.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1 440

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e autuado e recorrente a Cia. Açucareira Usina Laginha S. A., proprietária da Usina Laginha, de União dos Palmares, Alagoas, por infração aos arts. 64 e 65 e seu parágrafo único e 39, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que as infrações argüidas estão materialmente comprovadas;

Considerando que a autuada insiste em dizer que o pagamento da taxa de defesa cabia à Cooperativa dos Usineiros Ltda., sem contestar, porém, que essa entidade, quando solicitada, paga apenas a taxa que diz respeito aos açúcares encaminhados para os portos de Maceió, Aracaju e Recife e não para os açúcares vendidos na própria Usina, como é o caso;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissço Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida que julgou procedente o auto e condenou a firma ao pagamento, no grau mínimo, da multa de Cr$ 11.300,00, nos têrmos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39 pela sonegação da taxa de defesa sôbre 1.130 sacos de acúcar de sua fabricação e mais a multa de Cr$ ..... 2.000,00, grau mínimo, do art. 39 do mesmo decreto e mais a taxa devida, sacos, tudo no total de Cr$ 16.803,00, de Cr$ 3.503,00, sôbre os mesmos 1.130 por ser primária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pesoa da Silva*. Pelo Presidente. — *Epaminondas Moreira da Silva*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral substituto.

Parecer do Procurador Geral Substitutos — "De acôrdo com o parecer retro cujos fundamentos adoto. — Em 21-8-53. — *Fernando Oitica Lins*'.

Autuado: J. Pagliuca.

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 365-58 — São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.441

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado J. Pagliuca da Capital do Estado de São Paulo, por infração aos arts. 4.º, parágrafo único, 6.º, seu parágrafo e letra *a* do Decreto-lei n.º 5.998, de 18-11-43 e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que, de fato a diferença encontrada no movimento de álcool da autuada é inferior à margem de 10%, tolerada pela Legislação do Impôsto de Consumo;

Considerando que, desta forma, bem apreciou a Primeira Turma de Julgamento os elementos constantes do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta — *Carlos De Carli Filho*, Presidente. — *Gil Maranhão*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: — "Pelo não provimento do recurso, como no parecer supra. — Em 2-8-60. — *José da Mota Maia*".

Autuada: Francisco Carrion & Cia. — Armazém Santo Antônio.

Recorrente "ex-officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 606-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex-officio" quando a decisão recorrida bem se ajusta aos elementos do processo.

ACÓRDÃO N.º 1.442

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso em que e autuada a firma Francisco Carrion & Cia., proprietária do Armazém Santo Antonio, de Americana, São Paulo, por infração ao art. 40, combinado com o parágrafo único do art. 36, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39 e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que de fato foram encontrados 10 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando, porém, que a correição de fls. 27 esclarece que o açúcar em questão não era clandestino, pois saira regularmente da Usina Tamandupá;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto, devolvendo-se à firma autuada o valor obtido na venda da mercadoria apreendida. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos De Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: — "Pelo não provimento, na forma do parecer supra. — Em 3-8-60. — *José da Mota Maia*".

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuado e recorrente: Reinaldo Felício.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 9-58 — Estado de São Paulo.

É de ser recebido o recurso quando comprovado ter sido o mesmo interposto dentro do prazo estipulado em lei.

ACÓRDÃO Nº 1.443

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente Remígio Felício, de França, S. Paulo, autuado por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento;

Considerando que, conforme carimbo aposto ao recurso do recorrente, no S.C. 16.633-60, fica esclarecido que a data de entrada foi 29-1-60, dentro do prazo legal, pois fôra intimado a 2-1-59;

Considerando, assim, ser o recurso tempestivo,

Acordam por unanimidade os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser o recurso recebido, devendo ser encaminhado à Divisão Jurídica para apreciação do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta. — *Carlos Dé Carli Filho*, no exercício da Presidência. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador-Geral Substituto: Pelo não recebimento do recurso apresentado em 29 de abril de 1960, quando a intimação do acórdão recorrido foi a 29-12-59. — Em 3-8-60 — *José da Mota Maia.*

Autuado: Mauro Vaz de Melo — Fazenda Salvador.

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 189-55 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.444

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é autuado Mauro Vaz de Melo, proprietário da Fazenda Salvador, de Inhauma, Minas Gerais, por infração aos arts. 19 e 20 da Res. 698-52, arts. 17 e 18 da Res. 807-53, de 3-6-53, c/c os artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41 e recorrente "ex-officio" a Primeira Turma de Julgamento, a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool;

Considerando ter o autuado recolhido a quantia devida, no próprio dia da lavratura do auto;

Considerando ainda, que a efetivação do pagamento antes do procedimento fiscal denota boa fé que se deve levar em consideração, face a evidente falta do espírito de sonegação;

Considerando, assim, que bem julgou a Primeira Turma de Julgamento pela improcedência do auto;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto, confirmada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos Dé Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Sr. Procurador: Pelo não provimento do recurso. — Em 13 de dezembro de 1960. — *Francisco da Rosa Oiticica*, Procurador-Geral.

Autuado e recorrente: José Francisco da Silva.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 149-59 — Estado de Pernambuco.

Mantem-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.445

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é recorrente José Francisco da Silva, de Recife, Pernambuco, autuado por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento;

Considerando que a não inutilização das 37 notas de remessa está materialmente comprovada com a anexação das mesmas ao processo;

Considerando que as razões do recurso são as mesmas apresentadas em primeira instância e, assim sendo, não podem ilidir as infrações arguidas;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr$ 500,00 por nota de remessa que deixou de inutilizar, no total de Cr$ 18.500,00 nos têrmos do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil sovecentos e sessenta e um. — *Manuel Gomes Maranhao*, Presidente. — *Carlos De Carli Filho*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Sr. Procurador: Pelo não provimento do recurso. — Em 14 de dezembro de 1960. — *Francisco da Rosa Oiticica.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Silva, Maldonado S. A. — Comércio e Importação.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 207-59 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância quando a procedência do auto está materialmente comprovada.

ACÓRDÃO Nº 1.446

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado e recorrente Silva, Maldonado S.A. — Comércio e Importação, de Assis, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de .... 4-12-39 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão do Acórdão nº 4.931 foi baseada na prova dos autos;

Considerando que as razões do recurso apresentado pela firma autuada carecem de fundamento,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido do não provimento do recurso, mantida a decisão recorrida que condenou a firma infratora ao pagamento da multa de Cr$ 5.200,00, ou sejam, Cr$ 200.00 sôbre 26 partidas saída sem nota, grau mínimo do artigo 42 do Decreto-lei 1.831, de .. 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

a) *Leandro Maynard Maciel* — Presidente. *Domingos Aldrovandi* — Relator. Fui presente: *Jose da Motta Maia* — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Sr. Procurador: — "Pelo desprovimento, na forma do parecer supra."

Em 3-3-60.

a) *José de Motta Maia.*

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas — Usina Ovídio de Abreu.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 91-58 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.447

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso, em que é recorrente a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietaria da Usina Ovídio de Abreu, de Lagoa da Prata, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 1º, § 2º §2º do art. 36, 55, 64 e sanções do do 65 e seu parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-1939 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que acha comprovada a infração e que a autuada, em seu recurso de fls., nada apresentou de concreto em defesa de seus interesses;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de se negar provimento ao recurso e, em conseqüência, ser mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto, condenada a infratora ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por nota em que fêz referência a guia esgotada ou inexistente, no total de 11, perfazendo Cr$ 22.000,00, mínimo do art. 39, mais o pagamento de Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação, em número de 1.935, no total de Cr$ 19.350,00, sem prejuizo do recolhimento da taxa de Cr$ 3,10 sôbre cada saco, no valor de Cr$ .... 5.998,50, nos têrmos dos artigos 1, 2, 64 e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Leandro Maynard Maciel, Presidente — *Gil Maranhão*, Relator.

Fui presente — *José Motta Maia*, Procurador Geral Substituto

Parecer do Sr. Procurador

Pelo não provimento do recurso.— 13-12-60.

Francsico da Rosa Oiticica, — Procurador-Geral.

Autuada e recorrente: Davanço & Irmãos.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 184-55 — Estado de Minas Gerais.

Não é de ser recebido o recurso apresentado fora do prazo estimulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.448

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 575

3.ª edição

Preço: Cr$ 30,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Davanço & Irmãos, de Frutal, Minas Gerais, autuada por infração ao §1º do artigo 2º e 4º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 16-11-42 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que o recurso que passou a constituir o S.C. 3.572-60 deu entrada neste Instituto a 11-1-1960, fora, por tanto, do prazo estabelecido em lei, uma vez que a infratora foi notificada da decisão de primeira instância a 27-10-59;

Considerando, desta forma, ser o recurso intempestivo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Leanaro Maynard Maciel, Presidente — *Admardo da Costa Peixoto*, Relator.

Fui presente. — *José de Mofta Maia*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Sr. Procurador

Recebo o despacho supra como não recebimento do recurso por intempestivo. De fato intimada em 27-10-59 sòmente apresentou recurso em 11-1-40 — C.E. 14-12-60 — *Francisco da Rosa Oiticica*.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuados: Irmãos Calil e Zakhour & Mokdissi.

Autuantes: Paulo Pelicci Alves Aranha e outro.

Processo: A.I. 592-58 — Estado de Paulo.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto de infração julgado procedente.

ACÓRDÃO Nº 5.032

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados Irmãos Calil e Zakhour & Mokdissi, comerciantes domiciliados nos Municípios de Ribeirão Preto e Anápoqlis, Estados de São Paulo e Goiás, respectivamente por infração aos arts. 42, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 1.831, de 4-12-1939, e autuantes os fiscais dêste Instituo, Paulo Pelicci Alves Aranha e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Considerando que a infração esta comprovada atraves do exame na escrita da firma Irmãos Calil;

Considerando que não foram apresentadas as notas de remessa que alegou a deefsa terem sido extraídas pela Usina São Geraldo;

Considerando que não colhem as alegações constantes das defesas de fls. 5 a 8;

Considerando que os autuados não registram antecedentes fiscais.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de condenar a firma Irmãos Calil à multa de Cr$ 200,00, mínimo previsto no art. 42, § 2º, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, totalizando a importância de Cr$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros), por ter recebido oito partidas de açúcar desacompanhadas de nota de entrega, e a firma Zakhour & Mokdissi à multa de igual valor, por ter vendido oito partidas de açúcar também desacompanhada de nota de entrega, gran mínimo do art. 42, § 1º, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator — *João Soares Palmeira*.

Fui presente. — *José de Ribamar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuada: Cia. Agrícola e Industrial São Jerônimo — Usina São Jerônimo.

Autuante: Ferdinando Leonardo Lauriano.

Processo: A.I. 738-56 — Estado de São Paulo.

Referência a guia inexistente de pagamento de taxa de Cr$ 3,10, constitui infração à legislação açucareira vigente.

ACÓRDÃO Nº 5.033

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que é autuada a Cia. Agrícola e Industrial São Jerônimo, proprietária da Usina São Jerônimo, situada no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 39, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal dêste Instituto, Ferdinando Leonardo Lauriano, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool;

Considerando que a autuada deu saída a 460 sacos de açúcar de sua produção sem o prévio pagamento das respectivas taxas;

Considerando que a autuada fêz referência a guias de pagamento inexistentes em 12 notas de remessa;

Considerando que os 460 sacos de açúcar acima referidos foram sonegados à tributação,

Acordam por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), correspondente a 12 notas de remessa em que fêz referência a guias de pagamento inexistentes, nos têrmos do art. 39, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, mais a multa de Cr$ 4.600,00, relativa a Cr$ 10,00 por saco de açúcar sonegado à tributação no total de 460 sacos, na forma dos arts. 64 e 65 do mesmo Decreto-lei, sem prejuizo do recolhimento das taxas e sobretaxas devidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuada: Usina Açucareira São José S .A. (Usina São José).

Autuante: Lázaro José Toledo Lima.

Processo: A.I. 298-59 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituidas.

ACÓRDÃO Nº 5.124

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a Usina Açucareira São José S. A., proprietária da Usina São José, de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 24 e 44 da Res. 1.292-58 da Comissão Executiva do I.A.A. c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, e autuante o fiscal dêste Instituto Lázaro José Toledo Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool;

Considerando estar provado no processo, pelo exame de escrita da Usina Infratora, ter a mesma dado saída a 2.270 sacos de açúcar cristal, sem o pagamento da contribuição das taxas de Cr$ 18,00 e 3,00, conforme Notas de Remessa de ns. 67.057 e 67.090;

Considerando que a Usina infratora, por intermédio de preposto autorizado, esteve presente a todos os atos da Fiscalização, sem que apresentasse qualquer impugnação à exatidão dos números trazidos ao processo:

Considerando o mais que dos presentes autos consta;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa total de Cr$ 95.340,00 (noventa e cinco mil trezentos e quarenta cruzeiros), dôbro da quantia devida, nos têrmos do art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuada: Maria Luiza Scaramucci.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outros.

Processo: A.I. 644-58 — Estado de São Paulo.

O desvio de álcool para outros fins que não os determinados pelo Instituto constitui infração às leis açucareiras vigentes.

ACÓRDÃO Nº 5.125

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que e autuada Maria Luiza Scaramucci, do município de Galis, São Paulo, por infração ao art. 6º, letra *a* de seu parágrafo único do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, c/c os artigos 23, 24 e 25 e seus §§, da Resolução 1.228-57, de 6-6-57, autuantes os fiscais dêste Instituto José Gonçalves Lima e outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Aolcool;

Considerando estar devidamente comprovado ter o autuado desviado 32 partidas de álcool para outros fins que não os determinados pelo Instituto, com evidente infração aos preceitos do art. 6º do Decreto-lei 5.998, combinado com os arts. 23, 24 e 25 da Res. 1.228-57;

Considerando estarem devidamente discriminadas no têrmo inicial as partidas de álcool utilizadas na fabricação de aguardente composta:

Considerando o mais que dos autos consta:

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa de Cr$ 2.000,00 por partida de álcool desviada, nos têrmos do artigo 6º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, perfazendo o total de Cr$ 64.000,00. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *José de Riba Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuados: José Maia de Andrade e outros.

Autuante: Gabriel Mendes da Silva.

Processo: A.I. 10-50 — Estado de Minas Gerais.

Vender ou adquirir açúcar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei, constitui infração à legislação açucareira.

ACÓRDÃO Nº 5.126

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são autuados José Maia de Andrade, Valentina Cândido Mendonça, Joaquim de Freitas Flávio, Balduino Alves Peixoto, Antenor Lemos, Osmar Geraldo Ferreira, Antonio Procópio e Francisco de Paula Souza, todos do município de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, por infração, o 1º, aos arts. 31, §§ 1º e 2º, 33, 36 e 65, e os demais, aos arts. 40, 41, 42 e 63, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal dêste Instituto Gabriel Mendes da Silva, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool;

Considerando que o açúcar apreendido não tinha cobertura legal:

Considerando que as firmas autuadas receberam açúcar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa das firmas autuadas;

Considerando comprovadas as infrações capituladas nos autos;

Acorda, por unanididade, em retificar o voto do Sr. Relator, emitido em sessão do dia onze de novembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, parte referente à multa imposta ao autuado José Maia de Andrade, que deverá ser de Cr$ 50.00 por nota de remessa que deixou de emitir, em número de sete notas, no total de Cr$ .. 350,00, ao invés de Cr$ 14.000,00, mantendo-se os demais têrmos daquela decisão. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecenots e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuado: Júlio Spisinetzky.

Autuantes: Guvercindo Leão do Nascimento e outro.

Processos: A.I. 16-57 e seu anexo A. I. 18-17 — Estado do Rio de Janeiro.

Receber açúcar desacompanhado de documentos fiscais, bem como, dar-lhe saída sem emissão de nota de entrega, constitui infração à legislação açucareira.

ACÓRDÃO N. 5.127

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Julio Spisinetzky, de Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 40 c/c o 63 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuantes os fiscais dêste Instituto Guvercindo Leão do Nascimento e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada recebeu 219 sacos de açúcar desacompanhados de qualsquer documentos fiscais;

Considerando que a referida firma deu saída ao açúcar sem emitir a nota de entrega;

Considerando que as alegações de defesa da atuada não ilidem a infração praticada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, bem como o Têrmo Adicional, para o fim de condenar o autuado ao pagamento das multas de Cr$ 600,00, pelo recebimento de uma partida de açúcar desacompanhada de nota de remessa e de Cr$ 200,00 pela venda do referido produto sem emissão de nota de entrega, nos têrmos dos artigos 40 e 42 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, desprezada a penalidade prevista no a.t. 63 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos

dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*. — Fui presente: *José de Ribeiro-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuado: José Martins Carvalho.

Autuantes: Dirceu Ferreira da Cruz e outro.

Processo: A.I. 52-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovada, por elementos do processo, a infringência às leis açucareiras vigentes.

ACÓRDÃO N. 5.128

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de infração em que é autuado José Martins Carvalho, do município de Garça, São Paulo, por infração aos artigos 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, artigos 4.º e 6.º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 c/c o artigo 11 parágrafo único, do mesmo diploma legal, autuantes os fiscais dêste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado pelo exame de escrita do autuado o recebimento de aguardente sem a cobertura de documentos fiscais exigidos por lei;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda da aguardente encontrada sem a cobertura dos documentos fiscais nos têrmos do art. 1.º e seus parágrafos, sendo absorvida por esta a penalidade do art. 4.º impondo-se ao infrator a multa de Cr$ 2.000,00, na forma do art. 6.º todos do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *José de Riba Mar X. C. Pontes*, Procurador.

Autuado: Telmo de Souza Andrade.

Autuantes: José Machado e outro.

Processo: A. I. n.º 656-58 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se improcedente o auto quando comprovado pelos elementos constantes do processo ter saído regularmente da Usina o açúcar objeto do processo.

ACÓRDÃO N.º 5 129

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Telmo de Souza Andrade, de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40, 42 e seus §§ 1.º e 2.º, combinados com o art. 60, letra *b*, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais dêste Instituto José Machado e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto está devidamente instruído;

Considerando que o autuado não apresenta antecedentes fiscais;

Considerando que, diante das notas de remessa de fls. 24 e 26, evidencia-se que as partidas de açúcar saíram da Usina perfeitamente regularizadas, ocorrendo simples troca do transportador no ato do desembarque da carga,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, restituindo-se ao autuado o açúcar apreendido ou o seu valor, segundo a cotação de fôlhas 22 verso, recorrendo-se *ex-officio* para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuada: Arthur Reeves.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A. I. n.º 274-59 — Estado de São Paulo.

Tendo sido comprovada por elementos constantes do processo, a saída regular da aguardente a que se refere o auto, é de ser o mesmo julgado improcedente.

ACÓRDÃO N.º 5.130

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuada a firma Arthur Reeves, proprietária do engenho "Japy" sito no município de Cabreuva, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-41, c/c os artigos 19 e 20 da Resolução n.º 698-52 da Comissão Executiva do IAA e autuantes os fiscais dêste Instituto José Gonçalves Lima e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando estar comprovado pelos elementos constantes do processo que os 1.830 litros de aguardente, a que o mesmo se refere, saíram legalmente, adicionados a partida da safra 5354;

Considerando qeu a guardente, enquanto estocada não paga sobretaxa, mas apenas quando sai do engenho;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, absolvendo-se o autuado de qualquer penalidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Domingos José Aldrovandi*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*. — Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Autuado: Elias Sallum.

Autuantes: Renato Baldini e outros.

Processo: A. I. n.º 563-59 — Estado de São Paulo.

A não emissão de nota de entrega sujeita o infrator as penas estabelecidas em lei.

ACÓRDÃO N.º 5.142

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é autuado Elias Sallum, proprietário do Armazem Sallum, sito em Tatuí, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39, e autuantes os fiscais dêste Instituto, Renato Baldini e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, de acôrdo com o Têrmo de exame de escrita e documentos, fls. 2, está provado que a firma autuada deu saída a 74 partidas de açúcar sem a emissão das competentes notas de entrega;

Considerando que o autuado, em suas alegações de defesa confessa a infração praticada;

Considerando que o autuado é infrator primário,

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado, por ser primário, à multa de Cr$ 200,00 por nota de entrega que deixou de emitir em número de 74 notas, nos têrmos do art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*. — Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Nos têrmos do art. 32 da Resolução n.º 104-45, de 20-11-45, os processos abaixo mencionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias dos dias 29 de março; 5, 12, 19 e 26 de abril; 3, 10, 17, 24 e 31 de maio de 1961, na sala das sessões da Comissão Executiva, na Praça 15 de Novembro, 42 — 8.º andar — Rio de Janeiro, Estado da Guanabara:

Processos Fiscais:

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A.I. 203-54.

Autuada: Usina Conceição de Macabu — Usina Victor Sence S. A.

Recorrentes: Usina Victor Sence S. A. e Primeira Turma de Julgamento.

Assunto: Art. 60, letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Admardo da Costa Peixoto.

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 147-56.

Recorrente: Usina Estreliana S. A.

Assunto: Arts. 2.º, 3.º, 39 e 64 c/c o 65 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 664-56.

Autuados: José Moinhos e Usina Catanduva S. A. Açúcar e Alcool.

Recorrente: Usina Catanduva S. A. Açúcar e Alcool.

Assunto: § 1.º do art. 31 e § 3.º do art. 36 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Gil Maranhão.

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 167-59.

Recorrente: Nelson Costa.

Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Moacyr Soares Pereira

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 417-58.

Recorrentes: Irmãos Grassi:

Assunto: Art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Jose Pessoa da Silva

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 240-57.

Recorrente: Onofre Batista.

Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Gil Maranhão.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 414-58.

Recorrente: Mercantil Ribeirão Limitada.

Assunto: Art. 42 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: Lycurgo Velloso.

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 684-56.

Recorrente: Arthur Mendes Montenegro.

Assunto: Arts. 40 e 60 letra *b*, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

Relator: João Soares Palmeira.

NOMENCLATURA GRAMATICAL BRASILEIRA

— Portaria n.º 36, de 28 de janeiro de 1959, do Ministro da Educação e Cultura.

DIVULGAÇÃO N.º 819

Preço: Cr$ 10,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 495-58.

Recorrente: Hussein Mansur.
Assunto: Arts. 40 ou 42 e letra b do art. 60, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 383-59.

Recorrente: Antônio Esposto.
Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: Gil Maranhão.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 497-58.

Recorrente: Espólio de Darchan Singh.
Assunto: Arts. 40 ou 42 e letra b do art. 60, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 723-57.

Recorrente: Cia. Açucareira de Goiana — Usina N. S. das Maravilhas.
Assunto: Art. 1.º e ss/§§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 5.998, de 18-11-43.
Relator: José Wamberto.

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 579-56.

Recorrente: "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.
Autuada: Irmãos Oliveira & Cia.
Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: Helio Cruz de Oliveira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: A.I. 461-58.
Recorrente: Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa Ltda.
Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: José Pessoa da Silva

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 6-57.

Autuados: José Cursino Filho e Ronaldo Manoel do Nascimento.

Recorrente: "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.
Recorrente: José Cursino Filho.
Assunto: Letra b do art. 60 e art. 63 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39 e art. 33 do mesmo diploma legal respectivamente.
Relator: José Pessoa da Silva.

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 72-57.
Recorrente: Mercearia do Lar Ltda.
Assunto: Art. 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.
Relator: José Vieira de Melo

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 429-59.

Recorrente: Agrícola e Industrial Alcólea Ltda.
Assunto: Arts. 148 e 149 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-41.
Relator: José Vieira de Melo.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 666-56.

Recorrentes: Irmãos Marinho.
Autuados: Irmãos Marinho e Usina Pordigão Ltda.
Assunto: 1.º) arts. 4.º e 2.º e s/§§ do Decreto-lei n.º 5.933, de 18-11-43; arts. 38 e 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39; 2.º) art. 38 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4-12-39.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE

RESOLUÇÃO N.º 184

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:
Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de março do corrente ano, o prazo para faturamento dos cafés objeto das operações de compra de que tratam as Resoluções n.ºs 167, 168, 169 e 170, tôdas de 7-7-60, referido em seus artigos 11, 6.º, 7.º e 7.º respectivamente.
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contário.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1961. — *Newton Ferreira de Paiva*, Presidente Interino.

PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 1961

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolve:

Nº 127 — Nomear a seguinte Comissão para proceder à contagem, conferência, classificação e padronização dos cafés que constituem o estoque do IBC:

— Presidente — Luís de Toledo Pisa Sobrinho, representante do Govêrno de São Paulo na Junta Administrativa do IBC e Vice-Presidente da Sociedade Rural Brasileira;

— Membros — Hugo da Silveira Antunes, Dirigente da Escola de Classificação do IBC;

Joaquim Antônio Barbosa Júnior, Chefe da Secção de Fiscalização e Transportes da Agência de Santos e

— Secretário Geral — José Fernal, Oficial Administrativo do quadro do Ministério das Relações Exteriores.

Participarão da Comissão, como membros "ad hoc" um representante das organizações e entidades de classe (agrícola e comercial), das regiões nas quais se acham situados os armazens.

A Comissão terá sede no IBC e apresentará relatórios mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Gabinete Militar da Presidência da República, aos Ministérios da Indústria e Comércio, da Fazenda e da Agricultura, ao Presidente do Banco do Brasil e ao Presidente do IBC.

O trabalho da Comissão constará de três fases:

— 1ª — contagem dos estoques, com a verificação simultânea da existência dos cafés por qualidade e tipo, tal como registrados nos assentamentos do IBC. Nesta primeira fase devem ser imediatamente apuradas as despesas com o armazenamento e seguro e apresentadas sugestões para sua redução;

— 2ª — reclassificação dos estoques para o que a Comissão apresentará plano com a estimativa das despesas;
— 3ª — seleção e padronização dos estoques, para o que a Comissão contará com a assistência técnica e permanente da Comissão de Seleção e Padronização do IBC (COSEP). — *Sergio Armando Fratão*, Presidente.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

PORTARIA INTERNA N.º 1 692 DE 13 DE MARÇO DE 1961

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve designar Marcos José Konder Reis para exercer o cargo em comissão, de Assistente da Presidência, símbolo CC-7. — *Paulo K. Bornhausen*, Presidente.

SERVIÇOS ANEXOS — ATO Nº 834

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo n.º 1 047-60, resolve aplicar ao Fiscal, referência 25 Alexandre Costa, a pena de suspensão, por trinta dias, convertida em multa, nos têrmos do que dispõem o art. 205 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952.
Rio de Janeiro, 7 de março de 1961. — *Paulo Konder Bornhausen*, Presidente.

SERVIÇOS ANEXOS — ATO Nº 835

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo n.º 2.380-60, resolve aposentar, nos têrmos dos arts. 176, item III, § 2.º ,181, parágrafo único do E. F., o servidor Victor Ribeiro Martins, Classificador e Medidor Oficial, referência 21, lotado no Entreposto de Madeiras de Jaguaré, a partir de 4 de outubro de 1960, com o provento mensal de Cr$ 7.918.10.
Rio de Janeiro, 11 de março de 1961. — *Paulo K. Bornhausen*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do § 1º, do artigo 16, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria nº 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, aprovou, em sua reunião de 22-2-61, o projeto do sub-trecho da Rodovia BR-3 (Araras-Hermógenes Silva), integrante do trecho Araras-Moura Brasil da mencionada rodovia e compreendido entre a estaca O e a estaca 500 na extensão de 10 km e constante dos desenhos números .... SET-3-3-61, SET-3-275-60 a ..... SET-3-281-60, ST-221-60 a ST-223-60 que, com a chancela do Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estados e Projetos do referido Departamento; e em conseqüência, nos têrmos do artigo 24 da citada Lei nº 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.
Ref. Proc. 66.420-60.

Ref. proc. 6.376-61.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1961. — *José Pedro de Escobar*, Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do § 1º, do artigo 16, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria nº 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, aprovou, em sua reunião de 8-2-61, o projeto do sub-trecho da Rodovia BR-5 (Itapebi-Entroncamento Pôrto Seguro), integrante do trecho Itabuna-Eunápolis da mencionada rodovia e compreendido entre a estaca 1.000 e a estaca 1.500 na extensão de 10 km e constante dos desenhos ns. PEET-594-61 a PEET-600-61 que, com a chancela do Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do referido Departamento; e em conseqüência, nos têrmos do artigo 24 da citada Lei número 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.
Ref. Proc. 66.420-60.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1960. — *José Pedro de Escobar*, Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do § 1º, do art. 16, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1958, lhe foram delegados pela Portaria número 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, aprovou, em sua reunião de 8-2-61, o projeto do sub-trecho da Rodovia BR-5 (Itapebi-Entroncamento Pôrto Seguro) integrante do trecho Itabuna-Eunápolis da mencionada rodovia e compreendido entre a estaca 1.500 e a estaca 2.000 na extensão de 10 km e constante dos desenhos números PEET-602-61 e PEET-608-61 que, com a chancela do Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do referido Departamento; e em conseqüência, nos têrmos do artigo 24 da citada Lei nº 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.
Ref. Proc. 71.097-60.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1961. — *José Pedro de Escobar*, Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional de São Paulo

EDITAL

O Secretario da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 159, de 23 de janeiro de 1961, do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, Sr. Jair Alvarenga, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital, Moysés Amaro Pereira, dactilógrafo da classe "D", para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação dêste no *Diário Oficial*, a comparecer à respectiva Comissão de Inquérito, a fim de ser ouvido no processo administrativo a que responde, sob o nº 20.240-60 (vinte mil duzentos e quarenta, barra sessenta), e, em seguida, apresentar defesa escrita, dentro do prazo estatutário. A Comissão de Inquérito funciona, diàriamente, na sala da Delegacia da Escola de Aperfeiçoamento da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, no 2º andar, situada na Praça do Correio.
São Paulo, 1 de março de 1961. — *Plinio Gustavo Prado Garcia*, Secretário.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOL. XX. 1893 — TOMO V — TRABALHOS JURIDICOS

Preço: Cr$ 250,00

VOL. XXXIII. 1896 — TOMO II — IMPOSTOS INTERESTADUAIS

Preço: Cr$ 200,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Consolidação das Leis do Trabalho

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Indice alfabético-remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 652

3.ª edição

Preço: Cr$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 2,00